

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC**  
**CURSO DE DIREITO**

Pedro Walter Maas Brandt

**A EFICÁCIA (OU FRAGILIDADE) DA PROVA INQUISITORIAL NO PROCESSO  
PENAL BRASILEIRO**

Santa Cruz do Sul  
2026

Pedro Walter Maas Brandt

**A EFICÁCIA (OU FRAGILIDADE) DA PROVA INQUISITORIAL NO  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade de Santa  
Cruz do Sul para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Ms. Cristiano Cuozzo  
Marconatto.

Santa Cruz do Sul

2026

## AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente à Deus, por estar vivo e dar continuidade na vida.

Aos meus pais, que sempre me apoiaram e me incentivaram para os estudos.

À minha irmã mais velha, por ser juíza estadual de direito e ter me auxiliado durante a formação e também por ter me incitado a começar no curso de Direito.

À minha irmã do meio, pelas conversas que tivemos pelo caminho e conselhos para me acalmar.

À minha sobrinha, Catarina, por ser um dos meus motivos para seguir em frente.

Agradecer também aos meus avós maternos, meu avô (*in memoriam*) que falecera antes do começo do trabalho, mas que sempre foi uma referência para mim, pois mesmo sem estudo, conseguiu com trabalho árduo constituir uma família. E a minha vó por estruturar a família.

Ao meu orientador, por ter me aconselhado e me guiado durante todo o projeto e aos meus colegas, em especial à Brenda, à Camily, à Jaine e à Nátila, por não terem deixado eu desistir no meio do caminho.

## RESUMO

O presente trabalho analisa o valor probatório dos elementos produzidos na fase inquisitorial da persecução penal, com enfoque em sua eficácia e fragilidades no processo penal brasileiro. A pesquisa teve como objetivo examinar os limites da utilização das provas produzidas durante o inquérito policial, especialmente diante das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, com base na legislação vigente, na doutrina processual penal e na jurisprudência dos tribunais superiores. Inicialmente, abordou-se a evolução histórica da persecução penal, os sistemas processuais e as características do inquérito policial. Em seguida, foram analisados os principais aspectos relacionados à teoria geral da prova, às espécies probatórias e às provas ilícitas. Por fim, examinou-se o valor probatório dos elementos produzidos na fase investigatória, com destaque para a cadeia de custódia, a prova testemunhal e a influência do contraditório judicial na aferição da confiabilidade da prova. Concluiu-se que os elementos informativos produzidos durante a investigação possuem relevante função na persecução penal, porém apresentam limitações decorrentes da ausência de contraditório, razão pela qual não podem, em regra, fundamentar isoladamente uma condenação criminal.

**Palavras-chave:** Cadeia de Custódia. Contraditório. Inquérito Policial. Persecução Penal. Provas.

## **ABSTRACT**

This paper analyzes the probative value of evidence produced during the inquisitorial phase of criminal prosecution, focusing on its effectiveness and weaknesses in the Brazilian criminal process. The research aimed to examine the limits of the use of evidence produced during the police investigation, especially in light of the constitutional guarantees of adversarial proceedings, full defense, and due process of law. To this end, bibliographic and documentary research was conducted, based on current legislation, criminal procedural doctrine, and the jurisprudence of the superior courts. Initially, the historical evolution of criminal prosecution, procedural systems, and the characteristics of the police investigation were addressed. Then, the main aspects related to the general theory of evidence, types of evidence, and illegally obtained evidence were analyzed. Finally, the probative value of the evidence produced in the investigative phase was examined, with emphasis on the chain of custody, testimonial evidence, and the influence of judicial adversarial proceedings in assessing the reliability of the evidence. It was concluded that the information gathered during the investigation plays a relevant role in criminal prosecution, but it has limitations due to the absence of adversarial proceedings, which is why, as a rule, it cannot solely form the basis for a criminal conviction.

**Keywords:** Chain of Custody. Contradictory Proceedings. Police Investigation. Criminal Prosecution. Evidence.

## SUMÁRIO

|                                                                              |           |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>                                                          | <b>7</b>  |
| <b>2 HISTÓRICO DO SISTEMA DE PERSECUÇÃO PENAL E A COLETA DE PROVAS</b>       | <b>8</b>  |
| 2.1 Breve relato histórico da persecução penal                               | 8         |
| 2.2 Dos sistemas penais                                                      | 15        |
| 2.3 Da persecução penal do estado                                            | 17        |
| 2.4 Do inquérito                                                             | 20        |
| <b>3 DAS PROVAS</b>                                                          | <b>28</b> |
| 3.1 Da teoria geral da prova no processo penal brasileiro                    | 28        |
| 3.2 Das provas em espécie                                                    | 32        |
| 3.2.1 Do corpo de delito e da perícia em sentido geral                       | 32        |
| 3.2.2 Do interrogatório do acusado                                           | 35        |
| 3.2.3 Da confissão                                                           | 37        |
| 3.2.4 Do ofendido                                                            | 40        |
| 3.2.5 Da testemunha                                                          | 41        |
| 3.2.6 Do reconhecimento de pessoas e coisas                                  | 43        |
| 3.2.7 Da acareação                                                           | 44        |
| 3.2.8 Da prova documental                                                    | 45        |
| 3.2.9 Dos indícios                                                           | 46        |
| 3.2.10 Da busca e apreensão                                                  | 47        |
| 3.3 Das provas ilícitas e a teoria da árvore dos frutos envenenados          | 48        |
| <b>4 DO VALOR PROBATÓRIO DAS PROVAS INQUISITORIAIS</b>                       | <b>51</b> |
| 4.1 Da cadeia de custódia e sua possível quebra                              | 51        |
| 4.2 Da prova testemunhal em específico                                       | 58        |
| 4.3 A fragilidade das provas inquisitoriais frente ao contraditório judicial | 62        |
| <b>5 CONCLUSÃO</b>                                                           | <b>66</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                                           | <b>67</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A prova constitui um dos elementos centrais do processo penal, uma vez que é por meio dela que o magistrado busca reconstruir os fatos submetidos à apreciação jurisdicional e formar seu convencimento acerca da responsabilidade penal do acusado. Contudo, a atividade probatória não pode ser desenvolvida de forma ilimitada, devendo observar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Nesse contexto, destaca-se a relevância da discussão acerca do valor probatório dos elementos produzidos durante a fase investigatória. Embora o inquérito policial desempenhe papel fundamental na persecução penal, fornecendo subsídios para a formação da *opinio delicti* e para o oferecimento da denúncia, os elementos informativos nele produzidos são colhidos sem a observância plena do contraditório judicial, circunstância que suscita questionamentos quanto à sua confiabilidade e à extensão de sua utilização na formação do convencimento do julgador.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a eficácia e as fragilidades das provas inquisitoriais no processo penal brasileiro, examinando os limites impostos pelo sistema acusatório, pelas garantias constitucionais e pelas regras de valoração da prova previstas no ordenamento jurídico. Para tanto, inicialmente será abordada a evolução histórica da persecução penal e dos sistemas processuais penais. Em seguida, serão analisados os principais aspectos relacionados à teoria geral da prova, às espécies probatórias e às provas ilícitas. Por fim, serão examinadas questões relacionadas ao valor probatório dos elementos produzidos na fase investigatória, com destaque para a cadeia de custódia, a prova testemunhal e a influência do contraditório judicial na aferição da confiabilidade da prova.

## **2 HISTÓRICO DO SISTEMA DE PERSECUÇÃO PENAL E A COLETA DE PROVAS**

Para analisar a eficácia ou fragilidade das provas do inquérito no processo penal brasileiro, é importante primeiramente entender como que o sistema de persecução penal surgiu em âmbito mundial, até a formatação do mesmo na atualidade, especificamente brasileira, como também os demais tipos de sistemas processuais penais.

Além disso, será discorrido acerca das características da fase de persecução penal no Brasil, no hodierno, sobretudo em relação ao inquérito policial, distinguindo a fase administrativa da fase judicial e também, uma análise sobre a coleta de provas.

### **2.1 Breve relato histórico da persecução penal**

Antigamente, no começo da humanidade, por ainda ser muito primitiva, as condutas e condições sobre a punição de uma pessoa por um crime pela sociedade eram tanto precárias quanto bárbaras. Precárias pelo fato de não existir na época nenhum respaldo sobre direito e bárbaras por, muitas vezes, os agentes serem vítimas de tortura e, muitas das vezes, com a perda da vida.

Em um primeiro momento, o ser humano lidava com situações de vingança ou exclusão social de maneira mais privativa, entretanto, com a necessidade de sentirem-se com maior segurança, foram surgindo o agrupamento destes, formando comunidades. Como Beccaria (1764, p. 9) destaca, os homens, cansados de conviverem em um ambiente de constante perigo, começaram a se organizar em grupos e, à medida que iam se formando, diversas liberdades individuais acabaram sacrificadas para a maior garantia de segurança do grupo, e aquele que foi encarregado pela organização, administração e pelas leis foi proclamado soberano.

Outrossim, essas comunidades tinham como característica uma grande relação com adoração às divindades que, ao serem desrespeitadas ou atacadas de certa forma, eram usadas como justificativa para a punição do agente, formando assim a vingança divina. Esses povos antigos, por terem muitas vezes originados com crenças religiosas, aquele que porventura desagradava os deuses seria punido com

o intuito tanto de acalmar a fúria divina quanto como forma de purificar a coletividade por causa do erro de terceiro (Masson, 2011, p. 54).

Posteriormente a essa vingança divina, surgia a vingança privada por conta do crescimento dessas comunidades que começaram a se dividir a rivalizar-se, logo, membros de um grupo se estranhavam com membros de outro grupo, e a retaliação a isso era por conta própria, ou seja, o próprio grupo que sofrera a violência retaliava o outro, conforme Masson (2011, p. 55):

Desse modo, imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue, em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo “justiça com as próprias mãos”, cometendo, na maioria dos casos, excessos e demasias, o que culminava com a disseminação do ódio e consequente guerras entre grupos.

Ademais, ainda nessa fase da história, é de notório conhecimento geral o Código de Hamurabi, criado pelo rei Hamurabi, que governou a Babilônia entre 1728 a.C. até 1683 a.C., que tinha como objetivo a organização da sociedade como um todo, além de uma tentativa de suprimir as constantes guerras entre grupos. É considerado o primeiro código de leis da História e, como uma das principais características, a lei de talião, que posteriormente fora simplificado na expressão popular “olho por olho, dente por dente”, sugerindo o começo de uma proporcionalidade da pena, conforme Masson (2011, p. 56):

Por mais impressionante que essa afirmação possa se revelar, cuida-se da pioneira manifestação do princípio de proporcionalidade, por representar tratamento igualitário entre autor e vítima. Foi a primeira tentativa de humanização da sanção penal, apesar de nos dias atuais revelar-se como brutal e cruel, e restou acolhida pelo Código de Hamurabi (Babilônia), pelo Êxodo (hebreus) e na lei das XII Tábuas (romanos).

Consoante Masson (2011, p.56-57) com o desenvolvimento político da sociedade e o aprimoramento da organização comunitária, o Estado passou a concentrar para si o poder-dever de preservar a ordem e a segurança social, atribuindo a seus agentes a autoridade para aplicar punições em nome da coletividade. Assim, a pena passou a ter caráter nitidamente público.

Os indivíduos lesados deixaram de recorrer às próprias forças para solucionar conflitos. Nessa fase, a principal finalidade era assegurar a proteção do soberano por meio da aplicação da sanção penal, que ainda era marcada pela crueldade e pela desumanidade, características predominantes do direito penal da época. Coube então

a uma terceira pessoa, ou seja, ao Estado, enquanto representante da sociedade e, em tese, imparcial, decidir de forma impessoal sobre o conflito apresentado, ainda que muitas vezes de forma arbitrária (Masson, 2011, p. 57).

Ainda, conforme Masson (2011, p. 57), nesse período, as penas possuíam forte natureza intimidatória e eram extremamente cruéis, destacando-se práticas como esquartejamento, roda, fogueira, decapitação, enforcamento, castigos corporais, amputações, entre outras.

Seguindo, no início da civilização grega, a concepção de crime e de pena estava fortemente vinculada ao sentimento religioso, sendo o governo exercido em nome de Zeus. A Grécia Antiga destacou-se por produzir grandes pensadores (como Sócrates, Platão, Aristóteles, Esquilo, Sófocles e Eurípedes) que impulsionaram o desenvolvimento da filosofia, da história e da ciência política. A partir desses estudos, surgiram debates fundamentais sobre política, ética, liberdade, justiça, bem como sobre o fundamento do poder punitivo e a função da pena, influenciando de maneira decisiva a formação do pensamento jurídico (Masson, 2011, p. 57).

Segundo Masson (2011, p.57), apesar desse avanço, a sociedade grega dedicou pouca atenção aos direitos fundamentais do indivíduo. A vida social e política era estruturada em torno da *polis*, de modo que o ser humano era percebido prioritariamente como parte do Estado, e não em sua dimensão individual. Assim, práticas como a escravidão eram amplamente aceitas e consideradas legítimas dentro desse modelo.

Mesmo assim, os gregos contribuíram para o debate sobre a origem e a finalidade da punição, questões que permanecem centrais no estudo do Direito. Em Atenas, foi observado certo aprimoramento humanitário no sistema penal, admitia-se, por exemplo, a absolvição de um culpado quando sua execução pudesse acarretar prejuízos aos inocentes que dependiam dele para sobreviver. Tal medida refletia uma preocupação maior com a preservação da coletividade e com o desenvolvimento social do que propriamente com o bem-estar do acusado (Masson, 2011 p.57).

Já a trajetória do Direito Romano é tradicionalmente dividida em diferentes fases, abrangendo cerca de vinte e dois séculos (de 753 a.C. até 1453 d.C.), sendo marcada por profundas mudanças estruturais. No âmbito penal, os magistrados detinham um poder denominado *coercitio*, exercido de forma amplamente discricionária e limitado apenas pela possibilidade de apelação ao povo (*provocatio ad populum*), prerrogativa exclusiva dos cidadãos romanos. Assim, mulheres,

escravos e estrangeiros não tinham acesso a esse meio de proteção (Masson, 2011, p. 58).

Além do mais, segundo Masson (2011, p.58), a existência da apelação popular contribuiu para que as decisões penais passassem gradualmente a apresentar fundamentação, mesmo na ausência do princípio da reserva legal, ampliando a segurança jurídica para os cidadãos. A promulgação da Lei das XII Tábuas representou uma fase fundamental para o desenvolvimento do Direito Romano, pois sistematizou práticas como a vingança privada e, com o tempo, transferiu a administração da justiça do âmbito individual para uma autoridade estatal centralizada.

Conforme Masson (2011, p.58), o Direito Romano também vivenciou um processo de laicização, deixando a legislação de ser entendida como expressão divina. A própria Lei das XII Tábuas afirmava que “a lei é aquilo que o povo determinou por seus sufrágios”, indicando a origem humana e política das normas. Durante toda a existência do Império, entretanto, a prioridade romana manteve-se centrada no fortalecimento do poder e na expansão econômica, o que resultou em pouca atenção à proteção de direitos fundamentais frente ao arbítrio estatal.

Em regra, apenas as classes privilegiadas (imperadores e patrícios) desfrutavam de efetivas garantias. Somente com a difusão do Cristianismo surgiu maior valorização da dignidade humana, fundamentada na ideia de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus (Masson, 2011, p.58).

Roma desenvolveu ainda a distinção entre crimes públicos e crimes privados. Consideravam-se públicos os delitos contra o Estado, como traição, conspiração política e homicídio, e todos os demais, eram classificados como privados, por exclusão. Os crimes públicos eram julgados pelo Estado, por meio de magistrados e tribunais especiais, e geralmente punidos com a pena capital. Já os crimes privados permaneciam sobre a responsabilidade da vítima, com intervenção estatal apenas para disciplinar seu exercício, sendo tratados como questões de direito privado que davam origem a obrigações (Masson, 2011, p. 58).

Segundo Sêneca, ao ser citado por Masson (2011, p. 59), deixa claro que se atribuía à pena finalidades como castigo, correção do infrator, reparação ao ofendido, prevenção geral por intimidação e preservação da ordem social. No final do período republicano, surgiram as *leges Corneliae* e *Juliae*, que organizaram e classificaram

diversos comportamentos criminosos, configurando uma primeira manifestação do princípio da legalidade

Os romanos também desenvolveram importantes institutos jurídicos, como nexo causal, dolo e culpa, caso fortuito, inimputabilidade, menoridade, concurso de pessoas, legítima defesa e critérios de individualização das penas. Contudo, esses conceitos não foram sistematizados em teorias gerais, eram aplicados de maneira casuística, conforme as necessidades de cada situação (Masson, 2011, p.59).

Passando para a Idade Média, o Direito Penal daquela época abrange, sobretudo, o Direito Penal germânico e o Direito Penal canônico. O sistema penal germânico não possuía leis escritas, sendo fundamentado em costumes e concebido como uma ordem voltada à manutenção da paz. A violação dessa ordem podia assumir natureza pública ou privada. Nos casos de infração pública, aplicava-se a chamada “perda da paz”, que significava a exclusão da proteção jurídica, permitindo que o infrator fosse perseguido e até morto por qualquer pessoa (Masson, 2011, p.59).

Quando a infração era considerada privada, o autor do delito era entregue à vítima ou à sua família, que podiam exercer diretamente o direito de vingança. As sanções incluíam pena de morte, punições corporais (como mutilações), exílio, entre outras. Com o tempo, sob a influência do Direito Romano e do Cristianismo, passaram a ser incorporados institutos como a Lei do Talião e a composição, introduzindo no Direito Penal germânico elementos de proporcionalidade entre a ofensa e a punição (Masson, 2011, p.59).

Ainda, Masson (2011, p.59) explica que posteriormente, com a consolidação de um poder público representativo da vontade popular, a pena de morte pôde ser substituída pelo chamado “preço da paz”, uma espécie de compensação pecuniária paga pelo infrator em troca da preservação de sua liberdade.

Conforme observa Aníbal Bruno, mencionado por Masson (2011, p.59), as leis penais germânicas (conhecidas como *Leges barbarorum*, do período franco e posteriores) tornaram-se, em grande parte, verdadeiras tabelas de taxas penais, variáveis conforme a gravidade da lesão, a condição social da vítima, sua idade ou seu sexo. Esse sistema, denominado composição pecuniária (*Wergeld*), substituída de forma eficiente a vingança privada e baseava-se predominantemente na responsabilidade penal objetiva.

Seguindo a perspectiva de Masson (2011, p.60), quanto aos meios de prova, prevaleciam as ordálias ou “juízos de Deus”, práticas marcadas por superstição e

extrema crueldade, nas quais praticamente não havia possibilidade de defesa para o acusado. Entre os ritos utilizados estavam caminhar sobre o fogo ou mergulhar as mãos em água fervente sem sofrer ferimentos, como forma de demonstrar inocência, o que raramente ocorria, resultando, geralmente, na aplicação das punições mais severas.

Em complemento, Nucci (2011, p.75) ressalta que o Direito Germânico, de caráter essencialmente consuetudinário, estruturava-se inicialmente na vingança privada e na composição como formas de resolução de conflitos. Posteriormente, passou a empregar as chamadas ordálias, que consistiam em provas ritualizadas nas quais o acusado era submetido a testes extremamente cruéis (como caminhar sobre o fogo, ser lançado em água fervente ou submergir em um lago com uma pedra amarrada aos pés).

A sobrevivência a essas provas era interpretada como sinal de inocência, caso contrário, considerava-se demonstrada a culpa, o que, na prática, levava quase sempre à condenação. Além disso, também se utilizavam os duelos judiciais, nos quais prevalecia a força física, fazendo com que o desfecho do processo dependesse mais da capacidade de combate das partes do que da verificação objetiva dos fatos.

Em contrapartida, o Direito Canônico constitui o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana, cuja primeira sistematização ocorreu por volta de 1140, com o Decreto de Graciano. Inicialmente voltado apenas aos membros da Igreja, seu alcance ampliou-se gradualmente para religiosos e leigos, especialmente diante do fortalecimento da instituição e do enfraquecimento do Estado. Seu procedimento baseava-se no sistema inquisitorial, marcado pelo início de ofício, pela tortura e pela aplicação de penas severas (Masson, 2011, p.60).

Então, Masson (2011, p.60) explica que, embora na Idade Média predominasse a concepção retributiva da pena, o Direito Penal canônico buscava a recuperação espiritual do infrator por meio das *poenae medicinales*, orientadas ao arrependimento. Diferentemente do Direito germânico, valorizava-se o elemento subjetivo na determinação da culpa.

Para Masson (2011, p.60), a jurisdição eclesiástica dividia-se em *ratione personae* (religiosos sempre julgados pela Igreja, independentemente do delito) e *ratione materiae* (crimes com conteúdo religioso, mesmo cometidos por leigos). Os delitos classificavam-se em *delicta ecclesiastica*, *delicta mere secularia* e *delicta mixta*, variando a competência entre tribunais eclesiásticos e estatais.

Então, consoante Masson (2011, p.60), o Direito Canônico contribuiu decisivamente para a origem da prisão moderna, ao enfatizar a penitência como meio de regeneração moral, dando origem aos termos “penitenciária” e “penitenciário”. A prisão tinha como objetivo o isolamento reflexivo e a purificação espiritual do infrator. Além disso, a doutrina da Igreja levou ao declínio as ordálias germânicas.

Complementando a tese de Masson, Nucci (2011, p.75) explica que o Direito Canônico, predominante durante a Idade Média, manteve o caráter sagrado da punição, que permanecia rigorosa, embora já apresentasse certa finalidade corretiva, voltada à regeneração do infrator. Nesse período, a religião e o poder político encontravam-se intimamente vinculados, de modo que a heresia era considerada um delito contra o próprio Estado. Destacam-se, ainda, os excessos praticados pela chamada Santa Inquisição, que fazia uso, inclusive, da tortura como meio de obtenção de confissões e aplicava sanções públicas, cruéis e exemplares aos acusados. À época, não existia qualquer observância ao princípio da proporcionalidade entre a conduta ilícita e a pena imposta.

Nucci (2011, p.75) ressalta:

O destino da pena, até então, era a intimidação pura, o que terminou saturando muitos filósofos e juristas, propiciando, com a obra *Dos delitos e das penas*, de Cesare Bonesana, o nascimento da corrente de pensamento denominada *Escola Clássica*. Contrário à pena de morte e às penas cruéis, pregou o Marquês de Beccaria o princípio da proporcionalidade da pena à infração praticada, dando relevo ao dano que o crime havia causado à sociedade.

Neste sentido, Nucci (2011, p.75) ainda detalha que o caráter humanitário presente na obra de Beccaria foi um marco para o Direito Penal, até porque contrapôs-se ao arbítrio e à prepotência dos juízes, sustentando que somente leis poderiam fixar penas, não cabendo aos magistrados interpretá-las, mas somente aplicá-las, tal como postas. Insurgiu-se contra a tortura como método de investigação criminal e pregou o princípio da responsabilidade pessoal, buscando evitar que as penas pudessem atingir os familiares do infrator, o que era fato corriqueiro até então. A pena, segundo defendeu, além do caráter intimidativo, deveria sustentar-se na missão de regenerar o criminoso.

É inegável que o processo de modernização do Direito Penal teve início com o Iluminismo, impulsionado pelas contribuições de pensadores como Bentham, na Inglaterra, Montesquieu e Voltaire, na França, Hommel e Feuerbach, na Alemanha, e

Beccaria, Filangieri e Pagano, na Itália. Passou-se a priorizar a racionalização da aplicação das penas, em oposição ao arbítrio judicial até então predominante (Nucci, 2011, p.76).

Fundamentada na teoria contratualista, essa nova concepção buscava afastar o terrorismo punitivo, sob a premissa de que os indivíduos teriam renunciado a parcela de sua liberdade em favor do Estado, a fim de que este exercesse o poder de punir dentro dos limites necessários à proteção social. Nesse contexto, a pena passou a assumir caráter utilitário, orientado à prevenção de delitos, e não apenas ao castigo (Nucci, 2011, p.76).

Dando continuidade, Nucci (2011, p.76) orienta que, tais princípios difundiram-se pela Europa, destacando-se a Reforma Leopoldina de 1786, implementada na Toscana, que promoveu a mitigação das penas, instituiu a proporcionalidade entre o delito e a sanção e aboliu a tortura, bem como o sistema da prova legal. O ideário iluminista consolidou-se, ainda, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789.

Ressalta Nucci (2011, p.76) que a prisão, enquanto pena privativa de liberdade, somente surgiu a partir do século XVII, consolidando-se no século XIX. Antes disso, sua utilização restringia-se ao caráter cautelar, destinando-se apenas à custódia dos réus até a realização do julgamento.

Por conseguinte, de forma resumida, é de suma importância a análise histórica da origem do sistema de persecução penal, com as fases da punição divina, individual e pública, bem como o entendimento da progressão de mudanças quanto as formas de punição do agente infrator.

## **2.2 Dos sistemas penais**

A doutrina costuma distinguir dois grandes modelos de processo penal: o sistema inquisitório e o sistema acusatório. Essa separação se baseia principalmente na forma como são distribuídas as funções da acusação, da defesa e do julgamento dentro do processo.

No sistema inquisitório, todas essas funções (investigação, acusação e julgamento) estão concentradas nas mãos da mesma autoridade. Ou seja, o mesmo órgão que produz a investigação também decide sobre a culpa ou a inocência do acusado. Esse modelo foi amplamente utilizado em períodos antigos, mas

contemporaneamente, é considerado ultrapassado para o ordenamento brasileiro, isso porque não se garante o contraditório e a ampla defesa. Em geral, o sistema inquisitório era secreto, escrito e sem a participação efetiva do acusado, tratado mais como um objeto do processo do que como um sujeito de direitos (Pacelli, 2015, p.10).

Ainda, conforme Lima (2018, p.41), no sistema inquisitorial, não há a separação de funções, pois estão todas sendo exercidas por um único sujeito, o acusado é tratado como objeto do processo e, quanto a gestão das provas, o juiz inquisidor tem o poder de iniciativa acusatória e probatória, além de ter a liberdade para determinar de ofício a colheita de elementos informativos e de provas tanto na fase da investigação quanto na fase da instrução processual.

Já no sistema acusatório, seguindo os ensinamentos de Pacelli (2015, p.10), as funções de investigar, acusar e julgar são atribuídas a órgãos distintos, o que assegura maior imparcialidade e respeito às garantias processuais. Nesse modelo, o processo tem início apenas após a acusação formal e o acusado é visto como parte ativa, com pleno direito de defesa e participação. O procedimento é público, oral e transparente, buscando equilibrar a atuação da acusação, da defesa e do juiz.

Corroborando Pacelli, Lima (2018, p. 41) explica que o sistema acusatório se caracteriza pela separação das funções de acusar, defender e julgar, garantindo a atuação de um juiz equidistante e imparcial. A produção da prova deve ocorrer sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, cabendo às partes, na fase de conhecimento, a gestão exclusiva desse processo.

Neste sistema, o magistrado somente poderá intervir quando provocado e diante da necessidade de atuação judicial. Já na fase de instrução, admite-se que o juiz produza provas de forma excepcional e subsidiária, sempre preservando o protagonismo das partes (Lima, 2018, p. 41).

Outro modelo de processo penal é o sistema misto ou francês que surgiu após as reformas napoleônicas, no início do século XIX. Ele representa uma combinação entre os sistemas inquisitório e acusatório, buscando equilibrar características de ambos. É denominado misto pois o processo penal se divide em duas etapas distintas: a primeira, de natureza inquisitória, corresponde à fase de investigação, sendo predominantemente escrita, sigilosa e sem contraditório, pois tem como objetivo apurar a autoria e a materialidade do delito. Já a segunda fase, de caráter acusatório, ocorre durante o julgamento, quando o Ministério Público (ou outro órgão acusador)

apresenta a denúncia, o réu exerce sua defesa e o juiz atua de forma imparcial, com base na publicidade e na oralidade (Lima, 2018, p.41).

Em suma, verifica-se que os sistemas processuais penais se diferenciam principalmente pela forma como distribuem as funções de investigar, acusar e julgar. Enquanto o sistema inquisitório concentra essas atribuições em uma única autoridade, o acusatório (utilizado pelo sistema brasileiro) promove sua separação, assegurando maiores garantias processuais ao acusado. Já o sistema misto combina características de ambos os modelos, reunindo uma fase investigativa de natureza inquisitorial e uma fase processual de caráter acusatório.

### **2.3 Da persecução penal do estado**

Posteriormente, com o Estado sendo a única entidade com poder soberano de fato, ele é o agente titular com direito de punir e, mesmo quando a ação penal é exclusivamente privada, o Estado só passa o direito à vítima da agressão de iniciar o processo, mantendo o exercício punitivo sob o Estado (Capez, 2011, p.43).

Esse poder-dever de punir, segundo Capez (2011, p.43) é exercido de forma genérica e impessoal, não observando especificamente a pessoa de forma individual, mas sim perante uma régua a qual toda a coletividade é sujeita.

Ademais, ainda sob a perspectiva de Capez (2011, p.44), a prestação jurisdicional é fulcral para o solucionamento de conflitos de matéria penais de uma coletividade, não admitindo-se a mitigação delas por meio de processos administrativos e, como exemplo, das infrações penais de menor potencial ofensivo, das quais têm a possibilidade da transação penal, ainda sim existe a necessidade da homologação em juízo.

Ainda, conforme Lima (2018, p. 37), quando o Estado cria leis penais, por meio do Poder Legislativo, ele define quais condutas são proibidas e quais punições podem ser aplicadas para o agente que for praticar. Nesse momento, o Estado passa a ter o direito de punir (pretensão punitiva) ainda que de forma mais teórica.

Entretanto, os cidadãos assumem o dever de não cometer infrações e, se porventura algum cidadão realizar uma conduta que configure infração penal, o direito de punir do Estado passará a ser concreto, chamado *ius puniendi in concreto*. Todavia, ele não pode exercer esse poder de forma arbitrária, pois é preciso seguir o processo penal legal, para assegurar ao acusado o direito à defesa a todo o rol de

direitos em defesa do agente em conformidade com a Constituição Federal de 1988 (Lima, 2018, p. 37).

Dessa forma, é interessante avaliar também a pretensão punitiva do Estado por uma certa contrapartida, ao mesmo tempo em que o ele tem o dever de punir o agente, também a ele surge o dever de garantir ao criminoso toda a segurança jurídica possível, principalmente respeitando os direitos humanos, para que não seja condenado de forma incorreta.

Conforme suscita Capez (2011, p.75), que superada a fase da vingança privada e da autotutela como formas de realização da justiça, o Estado passou a concentrar, de forma exclusiva, o poder de punir. A sanção do infrator, portanto, foi inserida na esfera de competência estatal, constituindo-se o direito de punir como prerrogativa derivada do ordenamento jurídico, de natureza genérica e impessoal, direcionada à repressão de qualquer conduta penalmente ilícita.

Deste modo, trata-se então do denominado *jus puniendi* em abstrato. Com a prática da infração penal, esse direito abstrato concretiza-se e individualiza-se na figura do autor do delito, passando a configurar o *jus puniendi* em concreto. A partir desse momento, surge para o Estado a possibilidade jurídica de aplicar a sanção prevista em lei ao infrator.

Entretanto, ainda segundo Capez (2011, p.75) a pretensão punitiva estatal encontra resistência necessária na pretensão defensiva do acusado, uma vez que a Constituição Federal assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), bem como garante aos acusados o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

Diante isso, fica estabelecido um conflito entre o interesse do Estado em punir e o direito do indivíduo de se defender, cuja resolução somente é possível por meio da atividade jurisdicional. Considerando que a jurisdição se exerce exclusivamente através do processo, a satisfação da pretensão punitiva depende, necessariamente, da observância do devido processo legal. Outrossim, é claro que a pretensão punitiva possui fundamento no direito material, mas sua efetivação somente se viabiliza por intermédio do processo judicial (Capez, 2011, p.75).

É interessante destacar o apontamento de Masson (2011, p. 85), sobre como as transformações ocorridas na sociedade ao longo dos últimos anos, impulsionadas por fenômenos como a globalização, a massificação dos problemas sociais e,

sobretudo, pela consolidação de uma sociedade de risco, provocaram profundas alterações no Direito Penal. Segundo o autor, a sociedade contemporânea caracteriza-se como uma sociedade de massas, exigindo a administração de comportamentos coletivos que, embora múltiplos, apresentam padrões de uniformidade entre os indivíduos, circunstância que gera dificuldades específicas no âmbito do controle social.

Nesse cenário, a constante convocação do Direito Penal para enfrentar novos conflitos sociais tem ocasionado modificações em sua estrutura clássica, inclusive com a relativização de conceitos historicamente consolidados. A ampliação de seu poder apresenta-se como resposta aos riscos emergentes, em um contexto marcado pela crescente sensação de insegurança, amplamente institucionalizada, pelo surgimento de uma categoria de “sujeitos passivos” frente aos recentes problemas, pela identificação da coletividade com a figura da vítima do delito e pelo consequente descrédito em relação a outras instâncias de proteção (Masson, 2011, p.85).

Em síntese, para Masson (2011, p.86), é posto o questionamento acerca de o Direito Penal dever preservar seu perfil clássico ou adaptar-se às novas demandas sociais, promovendo as alterações necessárias para acompanhar as transformações atuais. Em qualquer dessas perspectivas, não se pode afastar a observância dos princípios da subsidiariedade e do caráter fragmentário do Direito Penal, o qual se destina exclusivamente à tutela de bens jurídicos relevantes.

O caráter subsidiário do Direito Penal decorre da função limitadora imposta pelo Estado ao poder punitivo, restringindo sua atuação à proteção de bens jurídicos fundamentais à convivência social e ao livre desenvolvimento da personalidade humana. Tal princípio também se relaciona à necessidade da intervenção penal, cuja fundamentação está vinculada ao próprio conceito de Estado consagrado constitucionalmente, exigindo que a atuação punitiva ocorra com a menor intensidade possível, em razão de seu elevado potencial de restrição e violação de direitos fundamentais (Masson, 2011, p.86).

Nesse sentido, cabe ao Poder Público interferir minimamente na esfera individual, assegurando ao cidadão o máximo de liberdade. Correlato à subsidiariedade, destaca-se o caráter fragmentário do Direito Penal, segundo o qual nem todo ilícito constitui crime, embora todo crime ou contravenção represente, necessariamente, uma violação ao ordenamento jurídico. Assim, a intervenção penal somente se legitima quando os demais ramos do Direito se mostram insuficientes

para a resolução do conflito, uma vez que nela se concentra a forma mais severa de ingerência estatal sobre os direitos do indivíduo (Masson, 2011, p.87).

Para Nucci (2011, p.587), a ação penal pode ser definida como o direito de provocar a atuação jurisdicional do Estado perante juízes e tribunais, com o objetivo de que seja apreciada a pretensão punitiva na esfera criminal. Sua natureza jurídica é idêntica à da ação civil, diferenciando-se apenas em razão da matéria tratada. O direito de ação constitui garantia individual expressamente prevista na Constituição Federal, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV).

O direito de punir, por sua vez, configura-se como um poder de coação indireta, uma vez que nenhuma pessoa pode ser condenada sem prévia sentença judicial. Desse modo, não se deve confundir o direito de ação com o direito punitivo material do Estado, pois a pretensão de punir decorre da prática do crime, enquanto o direito de ação antecede a este, embora exista entre ambos uma relação de conexão (Nucci, 2011, p.587).

Importa destacar que o Estado aciona o Poder Judiciário para que seja analisada a pretensão punitiva, buscando o respectivo julgamento, o que não implica, necessariamente, a condenação do acusado, mas a apreciação jurisdicional do pedido formulado (Nucci, 2011, p.587).

Portanto, a persecução penal constitui instrumento indispensável para a concretização do *jus puniendi* estatal, permitindo que o Estado exerça seu poder-dever de punir aqueles que praticam infrações penais. Todavia, esse poder não possui caráter absoluto, encontrando limites nos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente no devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa.

## **2.4 Do inquérito**

Segundo Capez (2011, p. 104), o inquérito policial consiste no conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária com a finalidade de apurar a ocorrência de uma infração penal e identificar sua autoria, possibilitando ao titular da ação penal o ingresso em juízo, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Penal. Trata-se de procedimento administrativo de natureza persecutória, instaurado e conduzido pela autoridade policial.

Seus destinatários imediatos são o Ministério Público, titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, e o ofendido, a quem compete a ação penal privada, nos termos do artigo 30 do Código de Processo Penal. Como destinatário mediato, figura o magistrado, que poderá valer-se dos elementos informativos produzidos no inquérito para o recebimento da peça inicial e para a formação de seu convencimento quanto à eventual necessidade de decretação de medidas cautelares (Capez, 2011, p.104).

Assim, Julio Fabbrini Mirabete (1994, p.35) afirma, conforme Capez, (2011, p.104) que a polícia é definida como “uma instituição de direito público destinada à manutenção da paz pública e da segurança individual”. Ademais, a atividade policial pode ser classificada sob diferentes critérios: quanto ao local de atuação, pode ser terrestre, marítima ou aérea, quanto à forma de exteriorização, distingue-se em ostensiva ou secreta, quanto à organização, pode ser leiga ou de carreira, e por fim, quanto ao objeto, divide-se em polícia administrativa e polícia judiciária.

A polícia administrativa, também denominada polícia de segurança, possui natureza preventiva e tem por finalidade impedir a prática de atos lesivos aos bens individuais e coletivos, atuando com amplo grau de discricionariedade e, em regra, independentemente de autorização judicial. Já a polícia judiciária exerce função auxiliar da Justiça, intervindo quando as medidas preventivas não foram suficientes para evitar a prática da infração (Capez, 2011, p.104).

Sua atribuição principal consiste na apuração das infrações penais e de suas respectivas autorias, com o objetivo de fornecer ao titular da ação penal os elementos necessários para o ajuizamento da ação. Trata-se do primeiro momento da atividade repressiva do Estado. No âmbito estadual, a função de polícia judiciária é atribuída às Polícias Cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, sem prejuízo da atuação de outras autoridades, conforme dispõe o art. 144, § 4º, da Constituição Federal. Na esfera federal, essa atribuição compete, com exclusividade, à Polícia Federal, nos termos do art. 144, § 1º, IV, da Constituição (Capez, 2011, p.104).

Então, conforme Capez (2011, p.104), a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, ampliou as atribuições da Polícia Federal no campo da investigação criminal, prevendo que, havendo repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, o Departamento de Polícia Federal poderá proceder à apuração de determinadas infrações penais. Dentre elas, destacam-se: crimes de sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro quando motivados por razões políticas

ou relacionados ao exercício de função pública da vítima, formação de cartel, crimes relacionados à violação de direitos humanos previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, bem como furto, roubo ou receptação de cargas transportadas em operações interestaduais ou internacionais, quando houver indícios de atuação de organização criminosa em mais de uma unidade da federação.

Ao limitar a atuação da polícia judiciária ao “território de suas respectivas jurisdições”, o artigo 4º, caput, do Código de Processo Penal incorreu em impropriedade terminológica, uma vez que o termo correto seria “circunscrições”, e não “jurisdições”. Isso porque tal expressão se refere ao espaço territorial dentro do qual as autoridades policiais exercem suas atribuições, de natureza eminentemente administrativa. A palavra jurisdição, por sua vez, designa a atividade estatal de aplicação do direito ao caso concreto, em substituição às partes, o que não se confunde com a atuação policial (Capez, 2011, p.105).

Em razão disso, o legislador promoveu a alteração do dispositivo, passando a empregar corretamente o termo “circunscrição”. Ainda assim, permaneceu a utilização imprecisa da expressão “competência” no parágrafo único, sendo mais adequado o uso do termo “atribuição”, já que não se trata de competência jurisdicional, mas de poder conferido para o exercício de determinadas funções administrativas (Capez, 2011, p.105).

Ainda, conforme ensinamentos de Capez (2011, p.105) a Lei nº 9.043, de 9 de maio de 1995, corrigiu tal equívoco no caput do artigo 4º do Código de Processo Penal, estabelecendo que a polícia judiciária deve ser exercida pelas autoridades policiais no âmbito de suas respectivas circunscrições, tendo por finalidade a apuração das infrações penais e de sua autoria. Todavia, o uso indevido do termo “competência” no parágrafo único foi mantido, devendo este ser compreendido em seu sentido comum, sem confusão com a competência própria da função jurisdicional.

Regra geral, a atribuição para a presidência do inquérito policial é conferida aos delegados de polícia de carreira, conforme previsto na Constituição Federal (art. 144, §§ 1º e 4º) e nas normas de organização policial dos Estados. Tal atribuição pode ser fixada em razão do local da consumação do delito (*ratione loci*) ou da natureza da infração (*ratione materiae*). Nas cidades do interior, a autoridade policial está impedida de praticar atos fora dos limites de sua circunscrição, devendo, se necessário, solicitar a cooperação da autoridade competente por meio de carta precatória ou rogatória, conforme o caso (Capez, 2011, p.105).

Como destaca Capez (2011, p.105):

A atribuição para a lavratura do auto de prisão em flagrante é da autoridade do lugar em que se efetivou a prisão (CPP, arts. 290 e 308), devendo os atos subsequentes ser praticados pela autoridade do local em que o crime se consumou.

Nas capitais, onde há divisão em múltiplas circunscrições, aplica-se regra diversa. Conforme dispõe o artigo 22 do Código de Processo Penal, a autoridade policial pode determinar diligências em circunscrição diversa daquela em que atua, independentemente de requisição formal, desde que relacionadas ao inquérito sob sua condução, poderá ainda, adotar providências imediatas diante de fatos ocorridos em sua presença, até que compareça a autoridade competente (Capez, 2011, p.106).

Seguindo essa senda, conforme Capez (2011, p.106), não obstante as regras relativas à atribuição das autoridades policiais, entende-se que a ausência de atribuição não invalida os atos por elas praticados, inclusive nos casos de prisão em flagrante, uma vez que a polícia não exerce função jurisdicional, não estando sujeita às normas de competência próprias do Poder Judiciário. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal não se aplica às autoridades policiais, pois estas não processam nem sentenciam. Tal dispositivo constitucional consagra, simultaneamente, os princípios do promotor natural e do juiz natural, garantindo que ninguém seja processado ou julgado senão por autoridade previamente designada segundo critérios legais objetivos.

Contudo, não há previsão constitucional que assegure ao suspeito o direito de ser investigado por delegado previamente indicado, razão pela qual não se reconhece a existência de um suposto “princípio do delegado natural”. Consequentemente, não se pode falar em nulidade dos atos investigatórios praticados fora da circunscrição da autoridade policial, sobretudo em razão do caráter inquisitivo do inquérito policial, que não se submete às garantias próprias do devido processo legal (Capez, 2011, p.106).

Ademais, como asserta Capez (2011, p.107): “A finalidade do inquérito policial é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares”.

Outrossim, é importante destacar as características desse inquérito. Considerando as finalidades do inquérito policial, não se admite a realização de investigação de forma exclusivamente verbal. Assim, todas as peças que o compõem

devem ser reunidas em um único procedimento e formalizadas por escrito ou datilografadas, sendo, neste último caso, devidamente rubricadas pela autoridade competente, conforme dispõe o art. 9º do Código de Processo Penal (Capez, 2011, p.109).

A autoridade policial, segundo Capez (2011, p.109), deverá assegurar, no inquérito, o sigilo indispensável à apuração dos fatos ou aquele imposto pelo interesse da sociedade, conforme dispõe o art. 20 do Código de Processo Penal. O direito geral de acesso às informações provenientes dos órgãos públicos, garantido pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, admite restrições quando presentes razões relacionadas à segurança da sociedade e do Estado, como expressamente previsto no próprio texto constitucional. Tal sigilo não é oponível ao representante do Ministério Público nem à autoridade judiciária.

No que concerne ao advogado, é-lhe assegurado o direito de consulta aos autos do inquérito, contudo, caso haja decretação judicial de sigilo, fica vedado o acompanhamento de determinados atos procedimentais, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XV, e § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Cumprе destacar que, nas situações em que o sigilo é decretado, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que sua imposição ao defensor constituído pode comprometer garantia constitucional do acusado, prevista no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que assegura ao preso, e faculta ao investigado em liberdade, a assistência técnica por advogado. Segundo a Corte, o direito do indiciado restringe-se ao acesso às informações já constantes nos autos do inquérito, não abrangendo aquelas relacionadas à decretação e à execução de diligências em curso, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de interceptações telefônicas previstas na Lei nº 9.296/96 (Capez, 2011, p.109).

Dessa forma, reconheceu-se que a autoridade policial dispõe de meios legítimos para evitar eventuais prejuízos à eficácia da investigação decorrentes do conhecimento prévio, pelo investigado e seu defensor, de diligências ainda em andamento. Em razão disso, foi deferido habeas corpus de ofício para assegurar aos advogados constituídos o direito de consulta aos autos e obtenção de cópias pertinentes, ressalvadas as limitações relativas às diligências em curso (Capez, 2011, p.109).

Ainda, conforme Capez (2011, p.109) com o objetivo de pacificar a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal aprovou, em 2 de fevereiro de 2009, por

maioria de 9 votos a 2, a Súmula Vinculante nº 14, segundo a qual é assegurado ao defensor, no interesse do representado, o acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório conduzido por órgão com atribuição de polícia judiciária, desde que tais elementos sejam relevantes ao exercício do direito de defesa. Trata-se, portanto, de uma publicidade mitigada, limitada apenas aos elementos já produzidos, não sendo franqueado o acesso às diligências ainda em trâmite.

Cabe ressaltar que o sigilo no inquérito policial também se configura como instrumento de proteção à intimidade do investigado e à preservação de seu estado de inocência. Essa garantia motivou a alteração do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, que passou a vedar à autoridade policial a menção, em atestados de antecedentes, de quaisquer registros referentes à instauração de inquérito contra o requerente, conforme redação conferida pela Lei nº 12.681/2012 (Capez, 2011, p.109).

Seguindo as afirmativas de Capez (2011, p.110): “O inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido”.

Como decorrência do princípio da legalidade (também denominado princípio da obrigatoriedade da ação penal pública) a atuação das autoridades policiais prescinde de qualquer provocação prévia, impondo-se a instauração do inquérito diante da notícia da prática de infração penal, nos termos do art. 5º, I, do Código de Processo Penal, ressalvadas as hipóteses de ação penal pública condicionada e de ação penal privada, conforme dispõe o art. 5º, §§ 4º e 5º, do mesmo diploma legal.

Trata-se de exigência expressa do Texto Constitucional, que atribui às polícias civis, sob a presidência de delegado de polícia de carreira, a função de apuração das infrações penais e de sua autoria, conforme previsto no art. 144, § 4º, da Constituição Federal. Assim, o inquérito é dirigido por autoridade pública, qual seja, a autoridade policial (Capez, 2011, p.110).

Ademais, o inquérito policial reveste-se de caráter indisponível, o que significa que, após sua instauração, não pode ser arquivado pela própria autoridade policial, conforme dispõe o art. 17 do Código de Processo Penal.

Ainda, outra característica evocada por Capez (2011, p.110), é que se considera inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias se encontram concentradas na figura de uma única autoridade, a qual atua de ofício, sem

necessidade de provocação de qualquer interessado, sendo-lhe permitido (e imposto) promover, com certa discricionariedade, as providências necessárias à apuração do fato delituoso e de sua autoria.

Tal característica, conforme explica Capez (2011, p.110), decorre dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. Nesse modelo procedimental, prevalece o sigilo e a forma escrita, não se aplicando, em regra, os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, inexistindo acusação formal, não há que se falar em exercício pleno de defesa. A natureza inquisitiva do inquérito é reforçada por dispositivos legais como o art. 107 do Código de Processo Penal, que veda a arguição de suspeição contra autoridades policiais, bem como pelo art. 14 do mesmo diploma, que autoriza a autoridade policial a indeferir diligências requeridas pelo ofendido ou pelo indiciado, ressalvada a obrigatoriedade do exame de corpo de delito, nos termos do art. 184.

Excepcionalmente, admite-se o contraditório no inquérito instaurado pela Polícia Federal, mediante requisição do Ministro da Justiça, com a finalidade de instruir procedimento de expulsão de estrangeiro, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 6.815/1980, sendo, nessa hipótese, o contraditório de observância obrigatória. Ressalte-se, ainda, que não subsiste mais a possibilidade de contraditório em inquérito judicial destinado à apuração de crimes falimentares, anteriormente previsto no art. 106 da antiga Lei de Falências, uma vez que a atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005) suprimiu o inquérito judicial falimentar e, por consequência, afastou o contraditório nesse contexto (Capez, 2011, p.111).

O inquérito policial possui natureza eminentemente informativa, destinando-se a fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a espécie de infração penal, os elementos necessários para a propositura da ação penal. Apesar disso, apresenta valor probatório, ainda que de forma relativa, uma vez que os elementos nele colhidos não são produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tampouco na presença do magistrado (Capez, 2011, p.111).

Dessa forma, a confissão prestada na fase investigativa, por exemplo, somente poderá ser valorada como elemento de convencimento judicial se corroborada por outras provas produzidas durante a instrução processual. Tal orientação foi positivada no art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz formará sua convicção mediante a livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, sendo-lhe vedado fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos obtidos

na fase investigatória, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Capez, 2011, p.111).

Portanto, a persecução penal representa o instrumento por meio do qual o Estado concretiza seu direito de punir, sempre submetido aos limites constitucionais e às garantias fundamentais do investigado e do acusado. Assim, a atuação estatal deve conciliar a proteção da ordem pública e dos bens jurídicos relevantes com a observância do devido processo legal, assegurando que a aplicação da sanção penal ocorra de forma legítima e compatível com os princípios do direito brasileiro.

### 3 DAS PROVAS

A teoria geral das provas no processo penal brasileiro constitui um dos pilares fundamentais para a adequada compreensão da dinâmica processual penal, na medida em que estabelece os conceitos, princípios e regras que orientam a atividade probatória. Trata-se de um campo essencial para a concretização da justiça, pois é por meio das provas que se busca reconstruir os fatos investigados, permitindo ao julgador formar seu convencimento acerca da materialidade e da autoria delitiva.

Nesse sentido, a teoria geral das provas abrange não apenas a definição de prova e suas finalidades, mas também os meios pelos quais ela pode ser produzida, os sujeitos envolvidos na atividade probatória e os critérios de valoração adotados pelo ordenamento jurídico. A análise desses elementos revela a complexidade do sistema probatório, que deve conciliar a busca pela verdade com a observância das garantias fundamentais do acusado.

Portanto, neste capítulo será analisado sobre os elementos da teoria geral das provas no processo penal brasileiro, bem como uma discriminação acerca das provas em espécie. Ademais, será dissertado acerca das provas ilícitas.

#### 3.1 Da teoria geral da prova no processo penal brasileiro

Conforme Nucci (2025, p.381), o conceito de prova possui origem no termo latino *probatio*, que remete à ideia de verificação, exame, confirmação ou demonstração, estando relacionado ao verbo *probare*, que expressa o ato de testar, comprovar ou persuadir. Nesse contexto, a prova pode ser compreendida, em sentido amplo, como um fato tido como verdadeiro, capaz de fundamentar a crença na existência de outro fato. Tal concepção evidencia que a prova não representa uma verdade absoluta, mas sim uma construção baseada em elementos que geram convencimento acerca de determinada realidade.

Ainda, seguindo Nucci (2025, p.381), no âmbito da investigação ou do processo penal, a busca pela prova está sempre associada a uma verdade presumida, isto é, à reconstrução de fatos que se acredita terem ocorrido. Mesmo em situações aparentemente conclusivas, como a confissão do acusado, não se pode falar em verdade plena, mas apenas em uma versão dos acontecimentos que necessita ser corroborada por outros elementos probatórios.

Dessa forma, a formação do convencimento judicial depende da análise conjunta das provas produzidas, sendo esse conjunto o meio mais seguro para se aproximar da realidade dos fatos. Nesse sentido, a prova está intrinsecamente ligada ao convencimento do julgador, na medida em que sua força persuasiva influencia diretamente a conclusão acerca da ocorrência ou não do fato investigado (Nucci, 2025, p.381).

Já para Capez (2026, p.226), a prova pode ser compreendida como todo meio de percepção utilizado pelo ser humano com o objetivo de demonstrar a veracidade de determinada alegação. No âmbito processual, sua finalidade primordial consiste em subsidiar a formação do convencimento do magistrado acerca dos elementos essenciais à solução da controvérsia. Nesse contexto, a temática probatória assume papel central na ciência processual, uma vez que as provas constituem o fundamento sobre o qual se desenvolve toda a dinâmica do processo. Sem a presença de elementos probatórios válidos e confiáveis, torna-se inviável a própria discussão jurídica, pois inexistirá base concreta que sustente o debate doutrinário ou a construção de entendimentos jurisprudenciais.

O objeto da prova, ainda sob ensinamentos de Capez (2026, p.226), compreende todas as circunstâncias, fatos ou alegações relacionadas ao litígio que se encontram envoltos em incerteza e que, por essa razão, demandam demonstração perante o juiz para a adequada solução da causa. Nesse sentido, incluem-se aqueles elementos fáticos capazes de influenciar diretamente a decisão judicial, seja no reconhecimento da responsabilidade penal, seja na definição da sanção a ser aplicada, impondo-se, portanto, sua devida comprovação no processo.

Ademais, apenas os fatos que apresentem relevância para o julgamento e que não estejam devidamente esclarecidos é que devem ser submetidos à atividade probatória, em observância ao princípio da economia processual. Dessa forma, evita-se a produção de provas desnecessárias, concentrando-se a instrução nos aspectos efetivamente importantes para o deslinde da demanda (Capez, 2026, p.226).

Para completar ainda os ensinamentos de Nucci e Capez acerca do conceito da prova e sua objetividade, Junior (2026, p. 367) expressa que o processo penal, inserido na complexidade do ritual jurisdicional, tem como finalidade a reconstrução aproximada de fatos pretéritos, valendo-se, essencialmente, da atividade probatória para tanto. É por meio das provas que se viabiliza a atuação cognitiva do magistrado, permitindo-lhe formar seu convencimento acerca da narrativa fática apresentada na

acusação e, a partir disso, proferir a decisão judicial. Nesse sentido, a prova constitui elemento central na formação da convicção do julgador, integrando o conjunto de mecanismos que legitimam o exercício do poder jurisdicional.

Nessa perspectiva, a atividade do juiz possui natureza eminentemente recognitiva, uma vez que ele parte de um estado inicial de desconhecimento em relação aos fatos controvertidos. Conforme sustenta a doutrina, cabe ao magistrado, que não detém conhecimento prévio sobre o ocorrido, construir sua compreensão a partir dos elementos probatórios produzidos no processo. Por essa razão, o conhecimento judicial sobre os fatos é sempre indireto, sendo a prova o instrumento indispensável para possibilitar tal reconstrução (Junior, 2026, p.367).

Entretanto, é importante exaltar o sistema acusatório pois, no inquisitório, o mesmo agente que produz a prova julga a mesma. Acerca disso, no Código de Processo Penal ainda há resquícios deste sistema, como visto no artigo 156, que dispõe: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício”.

Nessa senda, Junior (2026, p.393) afirma que transposição de categorias próprias do processo civil para o processo penal revela-se inadequada, especialmente no que se refere à noção de distribuição do ônus da prova. No âmbito penal, tal lógica não se sustenta, uma vez que deve prevalecer o princípio da presunção de inocência, o que afasta a ideia de repartição de encargos probatórios entre as partes. Assim, a atividade probatória recai essencialmente sobre o órgão acusador, a quem compete demonstrar a autoria, a materialidade e todos os elementos constitutivos do delito, não se impondo à defesa o dever de produzir prova, nem mesmo em relação a elementos que lhe sejam favoráveis (Junior, 2026, p.393).

Nesse sentido, considerando que o processo penal se inicia a partir da imputação de que determinado indivíduo praticou um crime, cabe exclusivamente à acusação comprovar a veracidade dessa alegação. Entretanto, observa-se certa incoerência normativa ao se admitir, simultaneamente, a possibilidade de o magistrado determinar a produção de provas de ofício, o que tensiona a lógica do sistema acusatório.

A atuação probatória *ex officio* pelo juiz pode comprometer sua imparcialidade, na medida em que o coloca em posição ativa na busca de elementos que, em tese, deveriam ser produzidos pelas partes. Tal postura aproxima o modelo de um viés inquisitório, sobretudo quando o julgador participa da formação do conjunto probatório

que posteriormente irá valorar. Além disso, essa intervenção pode afetar o equilíbrio entre acusação e defesa, prejudicando a paridade de armas e o próprio contraditório, pilares fundamentais do processo penal democrático. Desse modo, a coexistência entre a atribuição do encargo probatório à acusação e a possibilidade de iniciativa probatória judicial evidencia tensões internas no sistema, podendo gerar incompatibilidades com princípios como a presunção de inocência, o contraditório e a imparcialidade do julgador (Junior, 2026, p.393).

Ademais, outra característica interessante das provas são as provas antecipadas que, segundo Capez (2026, p.307), consiste naquela produzida em momento anterior à fase regular de instrução processual. Sua realização pode ocorrer em diferentes contextos: de forma preventiva, com a finalidade de resguardar um direito e evitar prejuízos futuros; em caráter cautelar, quando há risco de perecimento da prova em razão da demora inerente ao trâmite processual; ou ainda como medida incidental, no curso de uma ação já instaurada, mas que ainda não alcançou a etapa instrutória.

Ressalta Nucci (2025, p.156) que a decisão acerca do requerimento de produção antecipada de provas urgentes e não repetíveis compete ao juiz das garantias, devendo ser assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral, conforme previsão legal (artigo 3º, B, VII, CPP). Tal disciplina afasta, por incompatibilidade e em razão de sua posterioridade normativa, a regra anteriormente prevista quanto à iniciativa probatória do juiz da instrução, transferindo essa atribuição ao juiz das garantias (artigo 156, I, CPP). Nessa perspectiva, a produção antecipada de provas permanece condicionada à observância dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Ademais, sua realização depende de provocação da parte interessada, seja o órgão acusador, a autoridade policial ou o investigado, não sendo admitida a atuação de ofício. Uma vez deferida, a prova deve ser produzida em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se a regularidade do procedimento e a proteção das garantias processuais.

Corroborando essa perspectiva de Nucci, Junior (2026, p. 457) asserta que a apreciação do requerimento de produção antecipada de provas urgentes e não repetíveis é atribuída ao juiz das garantias, devendo-se assegurar, nesse procedimento, a observância do contraditório e da ampla defesa em audiência pública e oral, conforme previsão legal. Essa sistemática afasta a disciplina anterior relativa à

iniciativa probatória do juiz da instrução, em razão de sua incompatibilidade e superveniência normativa, deslocando tal atribuição para o âmbito de atuação do juiz das garantias. Nesse contexto, a produção antecipada de provas submete-se aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo imprescindível a provocação da parte interessada, seja o órgão acusador, a autoridade policial ou o próprio investigado, não se admitindo a atuação de ofício pelo magistrado. Uma vez deferida, a prova deve ser colhida em audiência, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se a regularidade do procedimento e a proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

Ademais, exige-se que a prova seja, simultaneamente, urgente e não repetível, ou seja, que haja risco concreto de seu perecimento ou impossibilidade de reprodução futura na fase instrutória. Dessa forma, a admissibilidade desse incidente deve ser restrita a situações excepcionais, nas quais fique demonstrada a real probabilidade de inviabilidade de produção posterior da prova no curso do processo (Junior, 2026, p. 457).

Em resumo, percebe-se que a prova representa elemento essencial no processo penal, uma vez que é por meio dela que se busca a reconstrução dos fatos e a formação da convicção do magistrado. Além disso, observou-se que a produção antecipada de provas possui caráter excepcional, exigindo a demonstração de urgência, impossibilidade de repetição e observância das garantias processuais. Nesse cenário, compreendida a importância da atividade probatória e suas limitações no âmbito do processo penal democrático, faz-se pertinente avançar para a análise dos meios de prova previstos no ordenamento jurídico brasileiro e sua relevância para a persecução penal.

### **3.2 Das provas em espécie**

O estudo das provas em espécie é essencial para a compreensão do processo penal brasileiro, uma vez que é por meio delas que se busca a reconstrução dos fatos e a formação do convencimento do magistrado. Assim, abaixo serão abordadas as principais espécies de prova admitidas no direito processual penal brasileiro.

#### **3.2.1 Do corpo de delito e da perícia em sentido geral**

O corpo de delito, segundo Nucci (2026, p.209) representa a comprovação da materialidade da infração penal, sendo constituído pelos elementos materiais relacionados ao fato criminoso descrito na norma penal. Nesse sentido, o exame de corpo de delito consiste na análise técnica realizada por peritos com a finalidade de verificar a existência do crime, podendo ocorrer de forma direta, mediante o exame dos vestígios deixados pela infração, ou de maneira indireta, quando tais vestígios não mais existirem.

Os vestígios podem ser classificados em materiais e imateriais. Os materiais são aqueles perceptíveis e suscetíveis de constatação pelos sentidos humanos, enquanto os imateriais desaparecem logo após a prática delitiva, impossibilitando sua preservação. Em razão disso, nos delitos que deixam vestígios materiais, o exame de corpo de delito torna-se indispensável, conforme estabelece o artigo 158 do Código de Processo Penal, tratando-se de prova cuja exigência decorre expressamente da lei. A ausência dessa perícia, quando necessária, pode ocasionar nulidade processual (Nucci, 2026, p.209).

Assim sendo, segundo Nucci (2026, p.209) excepcionalmente, admite-se a realização do exame indireto, hipótese em que a comprovação da materialidade ocorre por meio de outros elementos probatórios admitidos em direito, como prontuários médicos, fotografias, laudos clínicos e registros hospitalares. Tal possibilidade mostra-se relevante em situações nas quais os vestígios desapareceram, mas permaneceram registros capazes de subsidiar a elaboração do laudo pericial. Além disso, a perícia configura importante meio de prova no processo penal, sendo produzida por profissionais com conhecimento técnico especializado, responsáveis por auxiliar na elucidação dos fatos investigados. Dessa forma, a prova pericial desempenha papel fundamental tanto na demonstração da materialidade delitiva quanto na formação do convencimento do magistrado, contribuindo para a adequada apreciação da causa penal.

Ainda, conforme Nucci (2026, p.212), importa ressaltar que grande parte dos laudos periciais é confeccionada ainda na fase pré-processual, por iniciativa da autoridade policial, sem a participação direta das partes na sua produção. Nesses casos, não há oportunidade imediata para apresentação de quesitos ou acompanhamento da realização da perícia. Isso ocorre, por exemplo, nos exames de corpo de delito, nas perícias realizadas no local do crime, nos exames toxicológicos, de dosagem alcoólica e na análise de instrumentos relacionados à infração penal.

Contudo, apesar de produzidos na etapa investigativa, tais elementos probatórios permanecem sujeitos ao controle judicial, podendo ser posteriormente contestados pelas partes no curso do processo, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Conforme dispõe o artigo 161 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito pode ser realizado em qualquer dia e horário, independentemente de expediente regular, considerando-se a urgência e a relevância da atividade pericial para a adequada apuração da infração penal. Dessa forma, a realização da perícia deve atender às necessidades concretas do caso, especialmente em situações que demandem imediata atuação dos peritos. Nesse contexto, a necropsia, por exemplo, pode ser efetuada durante a madrugada, em feriados ou finais de semana, possibilitando a pronta liberação do corpo para os procedimentos funerários e evitando maiores transtornos aos familiares da vítima (Nucci, 2026, p.212).

Além disso, importante destacar conforme Junior (2026, p.481), faz-se necessário diferenciar o exame de corpo de delito das demais modalidades de perícia existentes no processo penal. O exame de corpo de delito possui finalidade própria, consistente na verificação técnica dos elementos que demonstram a materialidade da infração penal. Por essa razão, sua ausência, quando indispensável, compromete a comprovação da existência do crime e pode ensejar nulidade absoluta do processo, conforme previsto no artigo 564, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Penal.

Em contrapartida, as perícias em geral incidem sobre elementos acessórios relacionados à infração penal, servindo como instrumentos destinados a auxiliar a formação do convencimento judicial. Assim, embora possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, sua inexistência não interfere diretamente na demonstração da materialidade delitiva. Dessa forma, a ausência de perícia realizada no local do crime ou no instrumento utilizado para a prática delituosa, por exemplo, não afasta, necessariamente, a comprovação da existência da infração penal (Junior, 2026, p.481)

Outrossim, ainda como expõe Junior (2026, p.476), sob o enfoque epistemológico da prova, não se pode atribuir à prova pericial um caráter de objetividade absoluta. Apesar de o laudo técnico ser elaborado com base em métodos científicos e conhecimentos especializados, a atividade desenvolvida pelo perito envolve inevitavelmente uma dimensão interpretativa. Isso ocorre porque o especialista, ao analisar determinado objeto, formula conclusões a partir de sua percepção técnica, experiência profissional e compreensão científica, circunstâncias

que evidenciam a existência de uma relação entre sujeito e objeto suscetível a influências subjetivas.

Embora a prova pericial se diferencie da prova testemunhal em razão do rigor metodológico e do compromisso científico que a orientam, ambas possuem em comum o fato de dependerem da interpretação humana acerca de determinado acontecimento ou elemento analisado. Dessa forma, torna-se inadequado sustentar a ideia de neutralidade plena da perícia, sendo necessário reconhecer a possibilidade de condicionamentos inerentes à atuação do perito (Junior, 2026, p.476).

Nessa perspectiva, é interessante trazer à tona que segundo explica Junior (2026): “é muito importante que cada vez mais se fortaleça a cultura de audiência e da oralidade, exigindo-se que o perito deponha em juízo para sustentar – em contraditório – seu laudo e conclusões”.

Portanto, o exame de corpo de delito e a prova pericial exercem papel fundamental na persecução penal, especialmente na demonstração da materialidade das infrações que deixam vestígios. Embora a perícia seja produzida com base em conhecimentos técnicos e científicos especializados, suas conclusões não estão imunes à análise crítica das partes e do magistrado, devendo sempre ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa.

### **3.2.2 Do interrogatório do acusado**

Ademais, outra modalidade de prova é o interrogatório do acusado, como disposto no Código de Processo Penal, em seu artigo 185: “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”.

Assim, segundo Junior (2026, p. 492), mesmo na fase de investigação policial, o investigado possui o direito de ser informado acerca da condição em que presta suas declarações, bem como de ser assistido por advogado e exercer o direito ao silêncio, podendo optar por manifestar-se apenas em juízo, sem que isso lhe acarrete qualquer prejuízo. Tais garantias decorrem dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além da proteção expressa ao direito ao silêncio assegurada pelo artigo 5º, inciso LXIII.

Nesse contexto, a presença do defensor durante o interrogatório realizado perante a autoridade policial ou judicial constitui garantia indispensável, conforme previsão do artigo 185 do Código de Processo Penal. Ademais, a atuação do advogado não se limita a uma presença meramente formal, sendo-lhe assegurada participação efetiva no ato, inclusive com possibilidade de intervenção durante o interrogatório, nos termos do artigo 188 do CPP (Junior, 2026, p.492).

Sob a perspectiva constitucional, para Junior (2026, p.492), o interrogatório deve ser compreendido prioritariamente como instrumento de autodefesa do acusado, orientado pelo princípio da presunção de inocência. Assim, além de possibilitar o exercício do contraditório, permite ao investigado apresentar sua versão dos fatos, refutar a imputação formulada ou expor elementos justificadores de sua conduta.

Na fase investigativa, especificamente, o interrogatório possui a finalidade de auxiliar na verificação da existência de elementos mínimos que justifiquem a instauração do processo penal. Por essa razão, eventual confissão obtida nesse momento possui natureza predominantemente investigativa, servindo como elemento interno da apuração preliminar, sem configurar, por si só, prova judicial definitiva (Junior, 2026, p.492).

Consoante Nucci (2026, p. 228), no âmbito processual penal, o interrogatório do acusado pode ser estruturado em três momentos distintos: interrogatório de qualificação, interrogatório de individualização e interrogatório de mérito, cada qual com finalidade própria e regime jurídico específico quanto ao exercício do direito ao silêncio.

A primeira etapa corresponde ao interrogatório de qualificação, destinado à coleta dos dados pessoais do investigado ou acusado, tais como nome, filiação, naturalidade, estado civil, profissão, residência e demais informações relacionadas à sua identificação civil. Nessa fase, não se admite a invocação do direito ao silêncio em relação aos dados qualificativos, tampouco o fornecimento intencional de informações falsas, uma vez que tais condutas podem gerar consequências jurídicas. Cumpre salientar, ainda, que a qualificação não se confunde com a identificação criminal, a qual possui finalidade diversa, voltada à obtenção de impressões digitais e registro fotográfico do imputado (Nucci, 2026, p.228).

O interrogatório de individualização, conforme Nucci (2026, p.228), busca reunir informações relacionadas às condições pessoais, sociais e antecedentes do acusado, permitindo ao magistrado obter elementos relevantes para eventual

aplicação da pena, especialmente em observância aos critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal. Nesse contexto, são analisados aspectos como personalidade, conduta social, histórico criminal, relações familiares e demais circunstâncias pertinentes à individualização da sanção penal.

Diferentemente da fase de qualificação, no interrogatório de individualização o acusado encontra-se amparado pelo direito ao silêncio, podendo optar por não responder às perguntas formuladas sem sofrer qualquer prejuízo jurídico. Isso decorre da garantia constitucional da não autoincriminação, que impede a imposição de dever de colaboração do réu com sua própria persecução penal (Nucci, 2026, p.228).

Por fim, o interrogatório de mérito refere-se diretamente aos fatos narrados na imputação penal, possibilitando ao acusado apresentar sua versão acerca da prática delitiva e das circunstâncias relacionadas ao caso concreto. Nessa etapa, igualmente, assegura-se ao réu o exercício do direito ao silêncio, podendo permanecer calado ou exercer sua autodefesa sem que disso decorra qualquer sanção processual ou material (Nucci, 2026, p.228).

Portanto, o interrogatório do acusado, tanto na fase investigativa quanto no processo judicial, revela-se como instrumento essencial de autodefesa e de garantia dos direitos fundamentais. A presença do defensor assegura não apenas a formalidade do ato, mas a efetiva proteção do contraditório e da ampla defesa, permitindo ao acusado optar pelo silêncio ou apresentar sua versão dos fatos sem sofrer prejuízos.

### **3.2.3 Da confissão**

Outrossim, outro meio de prova é a confissão, postulado no artigo 197 e seguintes do Código de Processo Penal:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

A confissão, segundo Nucci (2026, p.232), no âmbito do processo penal, consiste na admissão, pelo investigado ou acusado, da prática da infração penal que lhe é atribuída. Para que seja considerada válida, exige-se que a declaração seja realizada de maneira livre, consciente, expressa e pessoal, perante autoridade competente e observadas as formalidades legais pertinentes. Desse modo, a manifestação deve decorrer da vontade espontânea do agente, sem qualquer espécie de constrangimento ou coação, além de ser formalmente registrada nos autos.

A doutrina destaca que a confissão somente se caracteriza quando realizada por indivíduo que ocupe a posição de suspeito ou acusado no procedimento criminal. Assim, a declaração prestada por pessoa que não figure formalmente nessa condição não configura confissão propriamente dita, mas mera autoacusação ou autodenúncia (Nucci, 2026, 232).

Além da voluntariedade, ressalta Nucci (2026, p.232), exige-se que o declarante possua discernimento acerca do conteúdo e das consequências de sua manifestação, razão pela qual não se admite a validade da confissão prestada por pessoa incapaz de compreender plenamente seus atos. Também se faz necessária a observância do requisito formal relacionado à autoridade competente, afastando-se o reconhecimento de confissão em declarações informais realizadas fora dos atos processuais previstos em lei.

Outro aspecto relevante refere-se ao fato de que a confissão deve recair especificamente sobre a prática do fato criminoso imputado ao acusado, não abrangendo meras declarações desfavoráveis ou informações prejudiciais à sua defesa. Nesse contexto, a validade e a força probatória da confissão dependem da estrita observância das garantias constitucionais e processuais, especialmente do devido processo legal. Por essa razão, declarações obtidas mediante violência, tortura, ameaça ou qualquer meio ilícito não podem ser admitidas como prova válida no processo penal, diante da incompatibilidade de tais práticas com os direitos fundamentais assegurados ao acusado (Nucci, 2026, p.232).

Assim como ensina Nucci (2026, p.211), a legislação processual penal determina que a confissão do acusado, por si só, não possui eficácia para substituir o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios materiais, conforme previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal. Nessas hipóteses, caso não seja possível a realização da perícia em razão do desaparecimento dos vestígios, a

comprovação da materialidade poderá ocorrer excepcionalmente por meio da prova testemunhal, nos termos do artigo 167 do CPP.

A vedação à substituição do exame de corpo de delito pela simples confissão mostra-se compatível com a necessidade de segurança probatória no processo penal, especialmente porque a admissão de culpa constitui meio de prova vulnerável a equívocos, constrangimentos ou falsas declarações. Dessa forma, o ordenamento jurídico busca evitar condenações fundamentadas exclusivamente em manifestações do acusado desacompanhadas de outros elementos probatórios idôneos (Nucci, 2026, p.211).

Assim, nos delitos que deixam vestígios, a comprovação da materialidade exige a realização do exame pericial ou, sendo este inviável, a utilização de outros meios de prova admitidos em lei, especialmente a prova testemunhal. Nessa perspectiva, a mera confissão isolada não é suficiente para demonstrar a existência da infração penal (Nucci, 2026, p.211).

Acerca do valor probatório da confissão, ressalta Capez (2026, p.280):

Hoje não é mais a “rainha das provas”, visto a própria exposição de motivos do Código aduzir que a confissão do acusado não constitui, obrigatoriamente, uma prova plena de sua culpabilidade. Havendo confissão judicial, esta só se pode presumir livremente feita, desde que não demonstrada a sua eventual falsidade mediante prova idônea, cujo ônus passa a ser do confitente, a qual já autoriza e serve como supedâneo para uma decisão condenatória. Porém, é por demais razoável que ao magistrado caberá apreciar a confissão efetivada em consonância com as demais provas produzidas, de sorte a buscar a formação de um juízo de certeza.

Por conseguinte, é interessante trazer à tona a conclusão de Gomes e Lopes (2025, p.202) acerca da possibilidade de uma falsa confissão:

O processo de obtenção de falsas confissões é extremamente complexo e ocorre por meio de elementos que podem ou não ser controlados pelo investigador no momento do interrogatório. A vulnerabilidade da pessoa interrogada à manipulação empregada pode se dar por características pessoais, como idade ou nível de desenvolvimento cognitivo, ou ainda por aspectos transitórios associados ao contexto, como por exemplo estresse ou privações decorrentes do processo de interrogatório. Com isso, a depender das estratégias utilizadas no procedimento, estes aspectos podem ser evidenciados ou, até mesmo, provocados

Em suma, a confissão, embora tradicionalmente considerada um meio relevante de prova, perdeu o status de “rainha das provas” e hoje deve ser analisada

em conjunto com os demais elementos probatórios. Sua validade depende da voluntariedade, consciência e formalidade, além de estar livre de qualquer vício como coação ou violência. Assim, a confissão deve ser compreendida como um instrumento útil, mas limitado, cuja força probatória está condicionada à compatibilidade com outras provas e ao respeito às garantias constitucionais.

### **3.2.4 Do ofendido**

Como asserta Nucci (2026, p.235), no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, considera-se sujeito passivo do crime a vítima da infração penal, ou seja, a pessoa que sofre diretamente a lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado em decorrência da conduta criminosa praticada pelo agente.

Além disso, o Estado também figura como sujeito passivo de toda infração penal, sendo denominado sujeito passivo formal ou constante, em razão de ser o titular exclusivo do direito de punir. Entretanto, para fins processuais, atribui-se especial relevância ao sujeito passivo material ou eventual, correspondente à pessoa diretamente atingida pelos efeitos da prática delitiva e titular imediata do interesse juridicamente violado (Nucci, 2026, p.235).

Ainda, importante destacar que no processo penal, a figura da vítima não se equipara à da testemunha, uma vez que ambas exercem funções distintas na dinâmica probatória. Essa diferenciação pode ser identificada, inicialmente, na própria sistemática do Código de Processo Penal, que trata das declarações do ofendido em capítulo separado daquele destinado à prova testemunhal. Além disso, ao prestar suas declarações, a vítima não assume o compromisso legal de dizer a verdade, exigência esta imposta às testemunhas (Nucci, 2026, p.236).

Outro elemento relevante, segundo Nucci (2026, p.236), refere-se à natureza das informações prestadas pelo ofendido. Enquanto a testemunha deve relatar fatos dos quais tenha conhecimento direto, de forma objetiva e imparcial, a vítima pode apresentar percepções pessoais, suspeitas e impressões acerca da autoria e das circunstâncias da infração penal. Ademais, o ofendido possui legitimidade para indicar provas e colaborar com a atividade acusatória, assumindo posição processual diversa daquela atribuída à testemunha.

Também se destaca que a vítima possui interesse pessoal no desfecho da ação penal, especialmente em razão da possibilidade de obtenção de reparação civil pelos

danos decorrentes da infração. Tal circunstância reforça a impossibilidade de atribuir às suas declarações a mesma natureza jurídica conferida ao testemunho, cuja finalidade consiste na prestação de informações desinteressadas acerca dos fatos apurados (Nucci, 2026, p.236).

Dessa forma, embora as declarações do ofendido possuam relevante valor probatório no processo penal, a vítima não integra o rol de testemunhas previsto na legislação processual, tampouco sua oitiva é contabilizada no limite legal de testemunhas admitidas para as partes. Assim, reconhece-se que a participação do ofendido apresenta peculiaridades próprias, incompatíveis com a equiparação à figura da testemunha (Nucci, 2026, p.236).

A figura do ofendido no processo penal possui relevância própria e não pode ser confundida com a de testemunha. Enquanto está se compromete legalmente a relatar fatos de forma objetiva e imparcial, a vítima apresenta percepções pessoais, impressões e até suspeitas, além de possuir interesse direto no desfecho da ação penal, especialmente pela possibilidade de reparação civil.

### **3.2.5 Da testemunha**

Conforme Capez (2026, p.282), a prova testemunhal pode ser compreendida sob duas perspectivas. Em sentido amplo, toda prova desempenha função testemunhal, na medida em que serve para demonstrar a ocorrência de determinado fato. Em sentido estrito, contudo, testemunha é a pessoa estranha à relação processual, imparcial em relação às partes, que é chamada a juízo para relatar fatos que percebeu por meio de seus sentidos e que guardam pertinência com o objeto da controvérsia. Trata-se, portanto, de indivíduo capaz e idôneo, distinto das partes envolvidas, convocado pelo magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, para prestar depoimento acerca de fatos de seu conhecimento relevantes para a solução da causa.

As testemunhas, relata Nucci (2026, p.240), são pessoas chamadas a prestar declarações acerca de fatos de seu conhecimento, independentemente da forma pela qual tiveram contato com eles. Quando presenciam diretamente determinado acontecimento, relatam ao juízo os fatos conforme foram percebidos por seus sentidos. Todavia, é importante reconhecer que todo depoimento envolve certo grau

de interpretação pessoal, de modo que a narrativa apresentada pela testemunha nem sempre corresponde, de maneira absolutamente fiel, à realidade dos acontecimentos.

Da mesma forma, a testemunha que depõe sobre fatos que lhe foram narrados por terceiros também presta informações acerca de uma ocorrência, ainda que não a tenha presenciado diretamente. Nessa hipótese, o objeto do depoimento consiste no relato recebido de outra pessoa. A distinção entre as duas situações reside, sobretudo, na valoração da prova, uma vez que o testemunho baseado na percepção direta dos fatos tende a apresentar maior força probatória do que aquele fundado em informações transmitidas por terceiros. Em ambos os casos, entretanto, a testemunha contribui para a reconstrução dos fatos relevantes à causa por meio de conhecimentos que chegaram ao seu alcance (Nucci, 2026, p.240).

Outrossim, consoante Junior (2026, p.538), as testemunhas devem ser indicadas no momento processual legalmente estabelecido, sob pena de preclusão do direito à produção da prova testemunhal. Nesse sentido, as testemunhas da acusação devem ser obrigatoriamente arroladas na denúncia, nos casos de ação penal pública, ou na queixa-crime, nas ações penais privadas, conforme dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

Quanto às testemunhas da defesa, a regra geral determina que sejam arroladas na resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. De igual modo, nos processos regidos pela Lei n. 11.343/2006, a indicação das testemunhas deve ocorrer na resposta escrita. Já no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, disciplinados pela Lei n. 9.099/1995, as testemunhas de defesa devem ser apresentadas diretamente na audiência de instrução e julgamento, dispensando-se, em regra, sua prévia indicação. Entretanto, caso seja necessária a intimação judicial, o acusado deverá requerê-la com antecedência mínima de cinco dias da data designada para a audiência, conforme previsto no art. 78, § 1º, da referida lei (Junior, 2026, p.538).

Cumprir destacar, ainda, que o art. 396-A do Código de Processo Penal passou a exigir que a defesa, ao arrolar suas testemunhas, requeira expressamente a intimação quando esta se mostrar necessária. Antes da reforma processual, prevalecia o entendimento de que toda testemunha regularmente arrolada deveria ser intimada, salvo manifestação expressa da parte no sentido de que seu comparecimento ocorreria independentemente de intimação judicial (Junior, 2026, p.538).

Portanto, a prova testemunhal ocupa papel central no processo penal, pois permite a reconstrução dos fatos por meio das percepções humanas. Diferentemente do ofendido, a testemunha é pessoa imparcial e estranha à relação processual, convocada para relatar acontecimentos de que tenha conhecimento direto ou indireto. Sua credibilidade, contudo, varia conforme a proximidade com os fatos, sendo mais robusta quando baseada na percepção direta.

### **3.2.6 Do reconhecimento de pessoas e coisas**

De acordo com Capez (2026), o reconhecimento é um meio de prova formal previsto no processo penal, destinado à identificação de pessoas ou coisas previamente observadas pelo reconhecedor, com a finalidade de confirmar sua identidade e auxiliar na formação da convicção judicial.

O reconhecimento, conforme Junior (2026, p.550), consiste em um meio de prova por meio do qual uma pessoa é chamada a identificar outra pessoa ou determinado objeto, estabelecendo uma comparação entre a percepção anteriormente adquirida e aquela que lhe é apresentada posteriormente. O ato de reconhecer ocorre quando a imagem ou característica armazenada na memória coincide com a percepção atual, seja no curso da investigação criminal, seja durante a instrução processual.

Ademais, importante ressaltar que se parte do pressuposto de que somente pode ser objeto de reconhecimento aquilo que é passível de percepção pelos sentidos humanos. Embora o reconhecimento visual seja a modalidade expressamente disciplinada pelo Código de Processo Penal, outras formas de reconhecimento também podem ocorrer, como aquelas baseadas na audição, no olfato ou no tato. Nesse aspecto, observa-se que a legislação processual penal não regulamenta de maneira específica tais modalidades, embora o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas contemple, por exemplo, o reconhecimento por voz (Junior, 2026, p.550).

Além disso, a prova de reconhecimento caracteriza-se por possuir procedimento legal rigorosamente estabelecido, cuja observância se justifica pela função garantidora das formas processuais no âmbito do processo penal. Por essa razão, a realização do ato deve respeitar os requisitos previstos em lei, não havendo espaço para práticas informais que comprometam sua confiabilidade e legitimidade.

Apesar disso, ainda é frequente na prática forense a adoção de reconhecimentos informais, muitas vezes admitidos com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, circunstância que suscita relevantes questionamentos quanto à sua validade e ao seu valor probatório (Junior, 2026, p.550).

Assim, o reconhecimento de pessoas e coisas configura meio de prova formal e sensível, cuja credibilidade depende da estrita observância das garantias legais. Embora seja frequentemente realizado de forma visual, pode também envolver outros sentidos, como audição ou tato, ainda que não haja regulamentação específica para essas modalidades.

### **3.2.7 Da acareação**

A acareação, segundo Capez (2026, p.296), constitui ato processual destinado a confrontar diretamente duas ou mais pessoas que tenham prestado declarações divergentes sobre um mesmo fato relevante para a apuração da causa. Tal procedimento pode ocorrer entre testemunhas, entre acusados, entre testemunha e vítima, ou entre quaisquer sujeitos cujas versões apresentem contradições substanciais. Seu objetivo é possibilitar o esclarecimento das divergências existentes, fornecendo ao julgador elementos adicionais para a formação de seu convencimento acerca da realidade dos fatos. Nos termos do art. 229, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o resultado da acareação deve ser reduzido a termo. Ademais, a realização desse meio de prova pode ser determinada de ofício pela autoridade judicial ou policial, bem como requerida por qualquer das partes envolvidas no processo.

Além disso, Nucci (2026, p.262) aponta que acareação deve recair sobre fatos ou circunstâncias que apresentem relevância para a elucidação da infração penal. Entendem-se por fatos os acontecimentos propriamente ditos e, por circunstâncias, os elementos acessórios que os acompanham, sendo indispensável que ambos possuam importância para a adequada solução da controvérsia processual.

Nesse contexto, não se justifica a realização de acareação para esclarecer divergências relacionadas a aspectos secundários ou irrelevantes da causa, tampouco quando as discrepâncias observadas não forem significativas para a reconstrução dos fatos. Pequenas variações entre relatos são naturais e decorrem

das diferenças inerentes à percepção, à memória e à interpretação dos indivíduos (Nucci, 2026, p.262).

Em contrapartida, depoimentos excessivamente minuciosos, uniformes e isentos de qualquer imprecisão podem suscitar dúvidas quanto à sua espontaneidade e autenticidade, recomendando uma análise mais criteriosa por parte do julgador. Nesse sentido, a doutrina ressalta que a absoluta exatidão dos testemunhos constitui situação excepcional, razão pela qual pode despertar suspeitas acerca da veracidade das declarações prestadas (Nucci, 2026, p.262).

Assim, é visível que a acareação é um meio de prova relevante no processo penal, destinado a confrontar diretamente pessoas cujas declarações apresentem divergências significativas sobre fatos ou circunstâncias essenciais à causa. Sua finalidade é esclarecer contradições substanciais, fornecendo ao julgador elementos adicionais para formar seu convencimento

### **3.2.8 Da prova documental**

Conforme Junior (2026, p.271) o conceito de documento tem sido amplamente debatido na doutrina jurídica, especialmente nos ramos do Direito Civil e do Direito Penal. No âmbito processual penal, entretanto, o art. 232 do Código de Processo Penal define documentos como “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. Considerando a amplitude da atividade probatória e a insuficiência dessa definição para abarcar as diversas formas de manifestação da prova, faz-se necessária uma interpretação mais abrangente da categoria documental, sem desconsiderar os limites impostos pelo ordenamento jurídico quanto à admissibilidade e à licitude dos meios de prova.

Nessa perspectiva, além dos documentos escritos propriamente ditos, admite-se a juntada aos autos de outros elementos capazes de desempenhar função probatória, como gravações de áudio e vídeo, fotografias, tecidos e demais objetos móveis suscetíveis de incorporação física ao processo. Embora tais elementos não se enquadrem, em sentido estrito, no conceito tradicional de documento, são equiparados a ele para fins processuais em razão de sua aptidão para demonstrar fatos relevantes à causa (Junior, 2026, p.271).

Desse modo, ainda como disserta Junior (2026, p.271), os objetos móveis que possam ser anexados aos autos e que possuam valor probatório devem sujeitar-se

ao mesmo regime jurídico aplicável aos documentos. Todavia, essa ampliação conceitual não pode servir de fundamento para a admissão de provas obtidas por meios ilícitos nem para afastar as regras legais que disciplinam a produção probatória, sob pena de comprometimento das garantias processuais.

Por fim, merece destaque a controvérsia em torno do art. 234 do Código de Processo Penal, que autoriza a juntada de documentos de ofício pelo magistrado. Parte da doutrina entende que tal previsão mostra-se incompatível com o modelo constitucional acusatório, na medida em que pode representar uma indevida atuação probatória do juiz e, consequentemente, colocar em risco a garantia da imparcialidade judicial (Junior, 2026, p.271).

Deste modo, a prova documental, no processo penal, apresenta-se como meio de prova de grande relevância, justamente por permitir a incorporação de elementos materiais e escritos que auxiliam na reconstrução dos fatos. A interpretação ampliada do conceito de documento, que abarca não apenas escritos, mas também gravações, fotografias e objetos móveis, reforçando sua importância prática na instrução processual.

### **3.2.9 Dos indícios**

Segundo Nucci (2026, p.267), o indício pode ser compreendido como um fato secundário, previamente conhecido e demonstrado nos autos, que, em razão de sua conexão com o fato principal, permite inferir a existência de outro fato ou circunstância relevante para a apuração da verdade dos acontecimentos. Embora o art. 239 do Código de Processo Penal apresente uma definição legal do instituto, parcela da doutrina entende que tal conceituação não esgota todas as suas características e implicações probatórias.

Trata-se de uma modalidade de prova indireta, circunstância que não lhe retira valor ou eficácia no âmbito processual. Todavia, a utilização de indícios exige cautela, especialmente porque um único indício, isoladamente considerado, em regra não é suficiente para fundamentar um decreto condenatório, uma vez que a condenação criminal pressupõe um elevado grau de certeza quanto à responsabilidade do acusado. Nesse contexto, a prova indiciária opera por meio de um raciocínio lógico de natureza indutiva, pelo qual fatos comprovados conduzem à conclusão acerca da existência de outros fatos relevantes para a solução da causa (Nucci, 2026, p.267).

Desse modo, a reunião de múltiplos indícios convergentes e harmonicamente relacionados pode formar um conjunto probatório consistente, apto a conferir segurança à decisão judicial. Quando analisados de forma conjunta e contextualizada, os indícios podem servir tanto para embasar uma condenação quanto para sustentar uma absolvição, desde que permitam ao julgador alcançar um grau de convencimento compatível com as exigências do processo penal (Nucci, 2026, p.267).

Portanto, os indícios constituem prova indireta, mas de grande relevância no processo penal, pois permitem ao julgador, por meio de raciocínio lógico e indutivo, inferir a existência de fatos principais a partir de circunstâncias secundárias comprovadas nos autos. Embora isoladamente não sejam suficientes para fundamentar uma condenação, a reunião de múltiplos indícios convergentes podem formar um conjunto probatório confiável.

### **3.2.10 Da busca e apreensão**

Conforme Nucci, (2026, p. 270), embora frequentemente mencionadas em conjunto pela legislação processual penal e tratadas de forma correlata na prática forense, busca e apreensão constituem institutos distintos. Tal proximidade decorre, inclusive, de sua disciplina conjunta no Capítulo XI do Título VII do Livro I do Código de Processo Penal, dedicado à prova.

A busca consiste na atividade investigativa realizada por agentes estatais com o objetivo de localizar pessoas, objetos ou elementos de interesse para a persecução penal. Trata-se, portanto, de medida voltada à pesquisa e à descoberta de elementos relevantes para a elucidação dos fatos, podendo ser executada tanto em pessoas quanto em determinados locais (Nucci, 2026, p.270).

A apreensão, por sua vez, configura medida de natureza assecuratória que implica a retirada de determinado bem da posse de alguém ou de certo lugar, com a finalidade de preservar elementos probatórios ou resguardar direitos relacionados ao processo. Diferentemente da busca, que se direciona à localização de algo, a apreensão refere-se à efetiva constrição do objeto encontrado (Nucci, 2026, p.270).

Além disso, o rol de hipóteses previsto no art. 240 do Código de Processo Penal não possui caráter exaustivo, mas meramente exemplificativo. Dessa forma, desde que presentes fundamentos compatíveis com a finalidade da medida e observados os requisitos legais, admite-se o reconhecimento de outras situações análogas que

justifiquem a expedição de mandado de busca e, quando cabível, de apreensão (Nucci, 2026, p.270).

Assim, a busca e a apreensão, embora frequentemente tratadas em conjunto, possuem naturezas distintas e complementares no processo penal. A busca corresponde à atividade investigativa voltada à localização de pessoas, objetos ou elementos relevantes, enquanto a apreensão representa a efetiva retirada e constrição desses bens, com finalidade probatória ou assecuratória.

### **3.3 Das provas ilícitas e a teoria da árvore dos frutos envenenados**

A Lei n.º 11.690/2008 promoveu significativa alteração no regime jurídico das provas ilícitas ao modificar a redação do art. 157 do Código de Processo Penal, estabelecendo parâmetros mais precisos para o tratamento da matéria no ordenamento processual penal brasileiro (Nucci, 2026, p.204).

Conforme Nucci (2026, p.204) a partir da reforma, a expressão "prova ilícita" passou a ser utilizada em sentido amplo, abrangendo tanto as provas obtidas com violação a normas constitucionais quanto aquelas produzidas em desacordo com disposições legais. Dessa forma, são consideradas inadmissíveis as provas obtidas mediante afronta a regras de direito material ou processual. Nessa perspectiva, tanto a confissão extraída mediante tortura quanto a prova pericial realizada em desconformidade com os requisitos legais constituem exemplos de provas ilícitas, sujeitas ao desentranhamento dos autos.

A reforma também incorporou, como relata Nucci (2026, p.204), expressamente ao sistema processual penal brasileiro a teoria da prova ilícita por derivação, prevista no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. Segundo essa orientação, as provas obtidas a partir de uma fonte originariamente ilícita também serão consideradas inadmissíveis, uma vez que a contaminação da prova inicial se projeta sobre os elementos probatórios dela decorrentes. Em outras palavras, não se admite que uma prova produzida ilicitamente sirva de fundamento para a obtenção de outras provas consideradas válidas. Importante salientar que como ressalta Capez (2026, p.232), trata-se de mecanismo voltado à proteção das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e dos direitos fundamentais relacionados à privacidade, à intimidade e à dignidade da pessoa humana.

A discussão acerca da matéria, ainda sob viés de Capez (2026, p.232), envolve a necessidade de ponderação entre valores constitucionais potencialmente conflitantes. De um lado, encontram-se as garantias individuais destinadas a limitar a atuação estatal e assegurar um processo penal legítimo; de outro, estão os interesses coletivos relacionados à segurança pública, à persecução penal e à proteção de bens jurídicos relevantes. Nesse contexto, ganha relevo o princípio da proporcionalidade, utilizado como instrumento de harmonização entre direitos fundamentais quando sua aplicação simultânea se mostra inviável.

Nessa senda, a teoria da contaminação possui origem na jurisprudência norte-americana, especialmente a partir da doutrina dos “frutos da árvore envenenada” (fruits of the poisonous tree). Segundo essa formulação, se a fonte da prova encontra-se contaminada pela ilegalidade, todos os elementos dela derivados também estarão comprometidos. A finalidade dessa teoria é impedir que o Estado obtenha vantagens processuais decorrentes de violações a direitos e garantias fundamentais, preservando a integridade do sistema de justiça e desestimulando práticas investigativas ilegais (Junior, 2026, p.440).

Por essa razão, sob a perspectiva de Junior (2026, p.440), a aplicação da teoria da prova ilícita por derivação exige uma análise rigorosa do vínculo existente entre a prova originariamente ilícita e os elementos probatórios subsequentes. Somente a demonstração concreta da inexistência de nexo causal ou da efetiva autonomia da fonte probatória pode justificar o afastamento da contaminação, preservando-se, assim, a coerência do sistema acusatório e a proteção dos direitos fundamentais no processo penal.

Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores, conforme Capez (2026, p.232), tem reiteradamente reafirmado a vedação às provas ilícitas e às provas delas derivadas. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem aplicado a teoria dos frutos da árvore envenenada para reconhecer a nulidade de provas obtidas a partir de atos investigativos ilegais, desde que demonstrado o nexo causal entre a ilicitude originária e os elementos probatórios posteriormente produzidos.

Ainda, corroborando Capez, importante ressaltar a conclusão de Melo e Fonseca (2025, p.662) acerca da prova ilícita derivada:

A ausência de critérios objetivos pode comprometer até mesmo a isonomia entre os jurisdicionados e fragilizar a proteção dos direitos fundamentais. Desse modo, parece legítimo a Corte Superior se debruçar sobre o tema e

estabelecer diretrizes claras, alinhadas aos princípios constitucionais e ao devido processo legal, a fim de evitar relativizações que permitam práticas abusivas.

Outrossim, ainda sobre o artigo 157 do Código de Processo Penal, segundo Junior (2026, p.440), o próprio legislador previu hipóteses em que a contaminação não se configura. A primeira ocorre quando inexistente nexos causal entre a prova ilícita e a prova posteriormente produzida. A segunda refere-se à chamada fonte independente, caracterizada pela possibilidade de obtenção do mesmo elemento probatório por meios autônomos e regulares, independentemente da prova ilícita anteriormente produzida.

Entretanto, ainda conforme Junior (2026, p.440), parte significativa da doutrina crítica no que se refere ao conceito de fonte independente. Argumenta-se que a utilização de expressões genéricas e abertas pode ampliar excessivamente a margem interpretativa do julgador, permitindo a admissão de provas cuja independência em relação à prova ilícita não esteja efetivamente demonstrada. Nessa perspectiva, sustenta-se que a flexibilização dos critérios de contaminação pode enfraquecer a efetividade da garantia constitucional de exclusão das provas ilícitas.

Por fim, segundo Nucci (2026, p.204), uma vez reconhecida a inadmissibilidade da prova ilícita e determinado o seu desentranhamento dos autos por decisão judicial, observadas as possibilidades recursais cabíveis e após a estabilização da decisão, faculta-se às partes acompanhar o procedimento destinado à destruição do material probatório, nos termos do art. 157, § 3º, do Código de Processo Penal.

Portanto, as provas ilícitas e a teoria da árvore dos frutos envenenados representam um dos pontos mais sensíveis do processo penal, pois envolvem a tensão entre a busca da verdade e a proteção das garantias fundamentais. A reforma promovida pela Lei n.º 11.690/2008 consolidou no ordenamento brasileiro a inadmissibilidade não apenas das provas obtidas de forma ilícita, mas também daquelas delas derivadas, reforçando o compromisso constitucional com o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

## **4 DO VALOR PROBATÓRIO DAS PROVAS INQUISITORIAIS**

A atividade probatória ocupa posição central no processo penal, uma vez que é por meio dela que o magistrado forma sua convicção acerca da ocorrência dos fatos e da responsabilidade penal do acusado. No ordenamento jurídico brasileiro, a valoração da prova está vinculada ao sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz possui liberdade para apreciar os elementos constantes dos autos, desde que fundamente adequadamente sua decisão e observe os limites impostos pela Constituição Federal e pela legislação processual penal.

Nesse contexto, embora os elementos informativos produzidos durante a investigação criminal desempenhem relevante papel para a persecução penal, o Código de Processo Penal estabelece que a formação da convicção judicial deve ocorrer, em regra, a partir das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Tal orientação decorre da necessidade de assegurar a confiabilidade da atividade probatória e de compatibilizar a busca pela verdade dos fatos com a proteção dos direitos e garantias fundamentais do investigado.

Dessa forma, a análise do valor probatório das provas inquisitoriais exige a observância de diversos fatores capazes de influenciar sua credibilidade e aptidão para subsidiar decisões judiciais. Entre esses fatores destacam-se a preservação da cadeia de custódia dos vestígios, a confiabilidade da prova testemunhal e os limites decorrentes da ausência de contraditório na fase investigatória, aspectos que serão examinados nos tópicos subsequentes.

### **4.1 Da cadeia de custódia e sua possível quebra**

A Lei n.º 13.964/2019 introduziu no Código de Processo Penal uma disciplina mais detalhada acerca da cadeia de custódia, definida pelo art. 158-A como o conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar o histórico cronológico dos vestígios coletados em locais de crime ou em vítimas, possibilitando o rastreamento de sua posse e manuseio desde o reconhecimento até o descarte. O instituto tem como finalidade assegurar a autenticidade, a integridade e a confiabilidade dos elementos probatórios submetidos à persecução penal (Nucci, 2026, p.210).

Outrossim, importante trazer à tona o que traz o Código de Processo Penal de forma literal:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Brasil, 1941)

A cadeia de custódia, conforme ensinamentos de Nucci (2026, p.210), inicia-se com a preservação do local do crime, momento em que os agentes responsáveis devem adotar as medidas necessárias para evitar a alteração, a perda ou a contaminação dos vestígios. Identificado um elemento potencialmente relevante para a investigação, incumbe ao agente público assegurar sua conservação até a realização dos procedimentos periciais adequados.

A legislação estabelece, ainda, que a coleta dos vestígios deve ser realizada preferencialmente por perito oficial. Todavia, na impossibilidade de sua atuação, admite-se a realização da perícia por peritos não oficiais, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal. Após a coleta, os vestígios devem ser devidamente acondicionados e armazenados, observando-se os procedimentos previstos na legislação para garantir sua preservação e rastreabilidade (Nucci, 2026, p.210).

Outrossim, com o objetivo de fortalecer a segurança dos elementos probatórios, o Código de Processo Penal prevê a existência de centrais de custódia vinculadas aos órgãos de perícia criminal, destinadas ao armazenamento e ao controle dos vestígios coletados. O acesso aos locais de guarda é restrito, buscando-se evitar intervenções indevidas que possam comprometer a integridade da prova. Ressalte-se, entretanto, que a configuração do crime de fraude processual exige não apenas o ingresso indevido nesses ambientes, mas também a prática de conduta apta a alterar ou modificar o estado da prova (Nucci, 2026, p.210).

Concluída a perícia, segundo Nucci (2026, p.210), o material analisado deve retornar à central de custódia, mantendo-se o registro de todas as etapas de sua movimentação. Dessa forma, busca-se assegurar a transparência dos procedimentos e a confiabilidade dos elementos probatórios produzidos ao longo da investigação e

do processo penal. Assim sendo, parcela da doutrina entende que a inobservância das regras relativas à cadeia de custódia não acarreta, automaticamente, a nulidade da prova produzida, tratando-se, em regra, de nulidade relativa, cuja decretação depende da demonstração de efetivo prejuízo pela parte que alega a irregularidade.

Ademais, conforme Junior (2026, p.451), a adoção de rigorosos mecanismos de controle sobre a coleta, o armazenamento e o manuseio dos elementos probatórios mostram-se necessária para assegurar a integridade da prova e evitar alterações indevidas que possam comprometer a correta apuração dos fatos. Tais cautelas têm por finalidade garantir maior confiabilidade ao material probatório, contribuindo para a formação de decisões judiciais mais seguras e compatíveis com os princípios do devido processo legal.

Entretanto, o fundamento da cadeia de custódia não se limita à prevenção de condutas dolosas destinadas a incriminar ou favorecer indevidamente determinada pessoa. Mais do que avaliar a boa-fé ou a má-fé dos agentes estatais responsáveis pela preservação da prova, busca-se estabelecer procedimentos objetivos e verificáveis que assegurem a autenticidade e a rastreabilidade dos vestígios. Dessa forma, a credibilidade da prova passa a decorrer do cumprimento de protocolos previamente definidos, e não de juízos subjetivos acerca da conduta dos indivíduos envolvidos (Junior, 2026, p.451).

Nessa perspectiva, a cadeia de custódia representa importante instrumento de garantia processual, pois substitui avaliações baseadas em percepções subjetivas por critérios técnicos e empiricamente verificáveis. Com isso, reforça-se a transparência da atividade investigativa e a confiabilidade dos elementos probatórios produzidos, independentemente de considerações sobre a intenção ou a idoneidade dos agentes encarregados de sua preservação (Junior, 2026, p.451).

Para Junior (2026, p.541) a observância rigorosa da cadeia de custódia produz reflexos não apenas na fase investigativa, mas também no âmbito processual, na medida em que contribui para a redução de espaços excessivos de discricionariedade na apreciação da prova pelo magistrado. A adoção de procedimentos previamente definidos e objetivamente verificáveis permite que a confiabilidade do elemento probatório seja aferida com base em critérios técnicos, evitando que a validade da prova dependa de avaliações subjetivas acerca da conduta dos agentes responsáveis por sua coleta, preservação e manuseio. Nesse contexto, a existência de regras claras e documentadas constitui importante mecanismo de contenção de decisões arbitrárias e de fortalecimento das garantias processuais.

Nesse contexto, vale ressaltar o que Menezes, Borri e Soares (2018, p.296) deduziram:

Com isso, concluiu-se que nem toda prova é aquilo que a parte afirma ser, o que somente será concretizado por meio de mecanismo de “acreditação”, realizando-se verdadeira filtragem para efetuar o controle de confiabilidade da prova, possibilitando ao acusado conhecer tudo que foi produzido em seu desfavor, mas também a efetiva reação, com igualdade de meios e oportunidades àqueles conferidos à acusação.

A discussão sobre a preservação da cadeia de custódia assume especial relevância em relação às chamadas provas de elevada força persuasiva, como os exames de DNA e as interceptações telefônicas. Em razão do elevado grau de confiança que geralmente lhes é atribuído, esses meios probatórios podem exercer significativa influência sobre a formação do convencimento judicial. Justamente por isso, torna-se indispensável que todo o percurso da prova seja devidamente documentado, desde sua obtenção até sua incorporação aos autos e posterior valoração pelo julgador (Junior, 2026, p.451).

Considerando que tais elementos probatórios são produzidos, em grande medida, fora do ambiente processual, a demonstração da regularidade de sua coleta, conservação, transporte e análise revela-se essencial para assegurar sua autenticidade e integridade. A documentação completa da cadeia de custódia permite o controle pelas partes e pelo próprio juízo, garantindo o exercício do contraditório e reforçando a confiabilidade da prova no processo penal (Junior, 2026, p.451).

Ademais, é interessante o que Junior (2026, p.451) expõe a seguir:

É o que GERALDO PRADO nos traz como exigência dos Princípios da “Mesmidade” e da “Desconfiança”. (...). Por “mesmidade” (...) entende-se a garantia de que a prova valorada é exatamente e integralmente aquela que foi colhida, correspondendo portanto “a mesma”.

Complementando, Junior (2026, p.451) ainda enfatiza:

Já a “Desconfiança” (decorrência salutar em democracia, onde se desconfia do poder, que precisa ser legitimado sempre) consiste na exigência de que a prova (documentos, DNA, áudios etc.) deva ser “acreditada”, submetida a um procedimento que demonstre que tais objetos correspondem ao que a parte alega ser. Como explica PRADO, o tema de provas exige a intervenção de regras de “acreditação”, pois nem tudo que ingressa no processo pode ter valor probatório, há que ser “acreditado”, legitimado, valorado desde sua coleta até a produção em juízo para ter valor probatório.

A efetividade da cadeia de custódia, segundo Junior (2026, p.451), pressupõe a adoção de procedimentos formalmente estabelecidos e devidamente documentados, capazes de registrar todas as etapas percorridas pelo vestígio desde sua identificação até o descarte. Esse registro cronológico permite a verificação da autenticidade e da integridade da prova, possibilitando sua posterior validação no processo e o adequado controle sobre sua produção e utilização.

Para que a cadeia de custódia seja preservada, exige-se especial cautela dos agentes responsáveis pela coleta, transporte, armazenamento e análise dos vestígios. Nesse sentido, recomenda-se que o número de pessoas que tenham contato com o material probatório seja reduzido ao mínimo necessário, bem como que sua manipulação ocorra de forma estritamente controlada. A limitação do manuseio diminui os riscos de contaminação, extravio, alteração ou comprometimento dos vestígios, contribuindo para a manutenção de sua confiabilidade (Junior, 2026, p.451).

Dessa forma, a redução da exposição do material probatório constitui importante medida de proteção à sua integridade, fortalecendo a credibilidade dos elementos de prova produzidos e assegurando maior segurança quanto à sua utilização na formação do convencimento judicial (Junior, 2026, p.451).

Ainda conforme a doutrina de Junior (2026, p.454), a quebra da cadeia de custódia deve ser compreendida como questão diretamente relacionada às garantias inerentes ao devido processo penal, uma vez que representa o descumprimento de procedimentos legalmente estabelecidos para assegurar a integridade e a confiabilidade da prova. Sob essa perspectiva, as formalidades que compõem a cadeia de custódia não constituem meros requisitos burocráticos, mas verdadeiros instrumentos de proteção dos direitos fundamentais envolvidos na atividade probatória. Assim, a violação dessas regras implica afronta às garantias processuais que legitimam a produção e a utilização da prova no processo penal.

Nesse contexto, a inobservância das normas que disciplinam a cadeia de custódia pode acarretar a ilicitude da prova, na medida em que configura desrespeito às disposições legais previstas no Código de Processo Penal. Em consequência, o elemento probatório obtido ou preservado em desacordo com tais exigências deve submeter-se ao controle de admissibilidade, podendo ser excluído do processo quando constatado o comprometimento de sua autenticidade, integridade ou rastreabilidade. Caso a irregularidade seja identificada apenas após a incorporação da prova aos autos, caberá ao órgão jurisdicional avaliar seus efeitos, inclusive quanto

ao eventual desentranhamento do material e à impossibilidade de sua valoração para fins de convencimento judicial (Junior, 2026, p.454).

Nesse sentido, é interessante exemplificar com jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. VALIDADE E SUFICIÊNCIA DA PROVA. CARTAS EXTORSIVAS NÃO PRESERVADAS. IMAGENS EXTRAÍDAS POR PRINTS SEM JUNTADA DA MÍDIA ORIGINAL. FALHAS NA CADEIA DE CUSTÓDIA. PREVALÊNCIA INDEVIDA DE ELEMENTOS INQUISITORIAIS. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU.

(...)

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se as cartas extorsivas e os prints extraídos do sistema de segurança da agência dos Correios constituem provas válidas e confiáveis; (ii) estabelecer se a não preservação das cartas originais, da mídia integral das filmagens e da cadeia de custódia compromete a admissibilidade e a força probatória dos elementos informativos; e (iii) determinar se as provas remanescentes são suficientes para sustentar a condenação penal.

(...)

## IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e recurso especial provido para absolver os agravantes, com extensão dos efeitos ao corréu, nos termos do art. 386, VII, e do art. 580 do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento:

1. A condenação penal não se sustenta quando as provas materiais relevantes não são preservadas de forma idônea e a cadeia de custódia apresenta falhas aptas a comprometer a confiabilidade do vestígio.

2. A ausência das cartas originais e da mídia integral das filmagens, quando tais provas eram acessíveis e potencialmente decisivas, configura perda de uma chance probatória e impede a formação de juízo condenatório seguro.

3. O ônus de produzir as provas essenciais à elucidação dos fatos incumbe à acusação, sendo inviável condenar com base em elementos inquisitoriais, indícios fragmentados e presunções.

4. Persistindo dúvida razoável sobre a autoria e a materialidade em razão da fragilidade e incompletude do acervo probatório, impõe-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 158, § 1º. CPP, arts. 6º, II, III e VII; 155; 156; 157; 158; 158-D, § 1º e § 3º; 167; 209, § 1º; 212; 386, VI e VII; 564, IV; 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.519.042/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 17.12.2024;

STJ, HC n. 653.515/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.11.2021, DJe 01.02.2022; STJ, AREsp n. 1.940.381/AL, Rel. Min.

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.12.2021, DJe 16.12.2021;

STJ, HC n. 706.365/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23.05.2023,

DJe 30.05.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.961.065/SC, Rel. Min. Ribeiro

Dantas, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 27.10.2025.

(AREsp n. 3.035.755/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Além de sua função garantidora no caso concreto, a observância da cadeia de custódia possui relevante dimensão institucional. A aplicação efetiva das consequências jurídicas decorrentes de sua violação contribui para a consolidação de uma cultura de respeito ao devido processo legal, estabelecendo parâmetros claros de atuação para autoridades policiais, peritos e demais agentes estatais envolvidos na persecução penal. Nesse sentido, a exclusão de provas obtidas ou preservadas em desconformidade com as exigências legais exerce importante função preventiva e pedagógica, estimulando a adoção de boas práticas investigativas e reforçando o compromisso do sistema de justiça com a legalidade e a proteção dos direitos fundamentais (Junior, 2026, p.454).

Corroborando Junior em relação à estimulação de boas práticas investigativas, Amaral e Bruni (2023, p.901):

Entende-se que o artigo atingiu o seu objetivo, trazendo à tona como compreensão e a mitigação dos erros forenses pode auxiliar na garantia dos direitos ao contraditório, à ampla defesa e à prova lícita, demonstrando a clara necessidade de um sistema de controles que perpassa desde os protocolos internos de laboratório, até a estrutura organizacional da perícia. Não se buscava esgotar o assunto, mas trazer à tona elementos que auxiliem para o aprimoramento da perícia e da prova oferecida ao sistema criminal.

Por fim, segundo Junior (2026, p.455), questão relevante surge quando a quebra da cadeia de custódia atinge prova favorável à defesa. Nesses casos, parte da doutrina admite a aplicação da teoria da admissibilidade da prova ilícita *pro reo*, com fundamento no princípio da proporcionalidade e na proteção do direito de defesa. Tal entendimento mostra-se especialmente pertinente quando a irregularidade decorre da atuação do próprio órgão estatal responsável pela preservação da prova.

Nessa perspectiva, a exclusão automática do elemento probatório poderia resultar em prejuízo indevido ao acusado, sobretudo quando este não contribuiu para a ocorrência da falha. Assim, admite-se a utilização da prova em benefício da defesa, tanto para resguardar as garantias processuais quanto para evitar que irregularidades praticadas pelo Estado comprometam a efetividade do contraditório e da ampla defesa (Junior, 2026, p.255).

Portanto, pode-se afirmar que a cadeia de custódia constitui importante meio de garantia da autenticidade, integridade e confiabilidade dos elementos probatórios no processo penal. Sua observância assegura a rastreabilidade dos vestígios desde a coleta até o descarte, fortalecendo o contraditório, a ampla defesa e o devido

processo legal. Desse modo, a preservação adequada da cadeia de custódia contribui para a legitimidade da atividade probatória e para a formação de decisões judiciais mais seguras, enquanto sua violação pode comprometer a credibilidade da prova e, em determinadas situações, ensejar sua exclusão do processo.

#### **4.2 Da prova testemunhal em específico**

Segundo Nucci (2026, p. 240), a testemunha é compreendida como aquela pessoa que possui conhecimento sobre determinado fato e pode confirmar sua veracidade, devendo agir com imparcialidade e compromisso com a verdade.

Seguindo a doutrina de Nucci (2026, p.240), seu depoimento pode decorrer tanto da percepção direta dos acontecimentos quanto de informações que lhe foram transmitidas por terceiros, desde que relacionadas aos fatos objeto da investigação ou do processo.

Entretanto, a prova testemunhal deve ser analisada com cautela, uma vez que toda narrativa humana envolve certo grau de interpretação e subjetividade. Assim, ainda que a testemunha tenha presenciado determinado evento, sua descrição dos fatos será influenciada por suas percepções, memórias e capacidades de compreensão (Nucci, 2026, p.240).

Da mesma forma, quando relata informações recebidas de terceiros, continua a fornecer elementos sobre um fato relevante, embora o valor probatório de seu depoimento possa ser distinto daquele prestado por quem teve contato direto com o acontecimento. Em ambos os casos, caberá ao julgador avaliar a credibilidade e a força probatória das declarações produzidas (Nucci, 2026, p.240).

A prova testemunhal, segundo Junior (2026, p.544), integra o grupo das chamadas provas dependentes da memória, ao lado de outros meios de prova, como o reconhecimento de pessoas e as declarações da vítima. Por essa razão, sua análise exige cautela, uma vez que a memória humana está sujeita a limitações relacionadas à percepção, ao esquecimento, à influência de fatores externos e à formação de falsas memórias. Diferentemente de um mecanismo de registro exato dos acontecimentos, a memória constitui um processo dinâmico e sujeito a alterações ao longo do tempo.

A formação da memória envolve diferentes etapas, conforme Stein, Cecconello e Avila (citado por Junior, 2026, p.544), iniciando-se pela percepção do fato e sua posterior codificação pelo cérebro. Nesse processo, diversos fatores podem

influenciar a qualidade da recordação, tais como as condições ambientais, o tempo de exposição ao evento, o estado emocional da pessoa e suas próprias limitações perceptivas. Posteriormente, a memória passa pela fase de armazenamento, durante a qual pode sofrer enfraquecimento em razão do decurso do tempo ou ser modificada pela incorporação de informações externas.

O momento da recuperação da memória também merece atenção, pois a recordação de um acontecimento não consiste em mera reprodução fiel do passado. Conversas com terceiros, notícias veiculadas pela mídia, entrevistas policiais e sucessivas inquirições podem influenciar a narrativa originalmente construída, contribuindo para a ocorrência de distorções ou falsas memórias. Nesse contexto, a forma como a testemunha é entrevistada assume especial relevância, uma vez que perguntas sugestivas ou técnicas inadequadas de inquirição podem interferir não apenas no relato apresentado, mas também na própria lembrança do fato (Junior, 2026, p.544).

A fragilidade inerente à memória humana adquire especial importância no processo penal, considerando que a prova testemunhal frequentemente exerce papel decisivo na formação do convencimento judicial. Por essa razão, a valoração do testemunho não deve ocorrer de forma isolada, mas em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos nos autos. Aspectos como coerência interna, verossimilhança das declarações e existência de elementos externos de corroboração devem ser considerados pelo julgador na análise da credibilidade do depoimento (Junior, 2026, p.544).

Dessa forma, pela doutrina de Junior (2026, p.544), diante das limitações inerentes à memória e da inexistência de métodos cientificamente seguros para identificar a veracidade ou falsidade de um relato apenas com base no comportamento do depoente, a prova testemunhal deve ser apreciada de maneira criteriosa e integrada ao conjunto probatório, evitando-se a atribuição de valor absoluto às declarações prestadas em juízo.

Além disso, corroborando Junior acerca das limitações da memória e, trazendo uma crítica construtiva sobre os procedimentos adotados no testemunho, Baldasso e Ávila (2018, p. 406) chegam à conclusão de:

O que se vê é a necessidade de se repensar a prova testemunhal como ato humano que é, dependente da memória maleável do homem e sujeita à falibilidade dos processos mnemônicos inerentes a cada indivíduo. E mais do

que o melhoramento das técnicas de entrevista aplicadas às oitivas, com implementações de ordem legal, que demandariam grandes movimentos no aprimoramento do processo penal, fundamental que, primeiramente, se tome ciência da complexidade do tema das falsas memórias inseridas no seio do testemunho.

Nesse contexto, Junior (2026, p.544) asserta que a valoração da prova testemunhal deve considerar fatores como a coerência interna do relato, sua compatibilidade com os demais elementos dos autos e a existência de meios externos de corroboração, tais como documentos, registros audiovisuais, dados de geolocalização e outras evidências objetivas. Isso porque não existem métodos cientificamente seguros capazes de determinar, apenas pela observação do comportamento do depoente, a veracidade ou falsidade de suas declarações. Assim, a análise da prova testemunhal deve ocorrer de forma integrada ao conjunto probatório, evitando-se atribuir valor absoluto ao testemunho isoladamente considerado.

No que se refere ao depoimento de policiais, não há impedimento legal para que sejam ouvidos como testemunhas acerca dos fatos que presenciaram ou dos quais tenham conhecimento em razão de suas funções. Contudo, tais declarações também devem ser submetidas ao mesmo juízo crítico aplicado aos demais testemunhos. Em razão de sua participação direta na investigação ou na repressão da infração penal, é recomendável que o magistrado avalie esses depoimentos com especial cautela, considerando a possibilidade de influências decorrentes do envolvimento prévio do agente com os fatos apurados (Junior, 2026, p.546).

Dessa forma, o depoimento policial não deve ser desconsiderado de forma automática, tampouco receber presunção absoluta de veracidade. Seu valor probatório deve ser aferido à luz das circunstâncias do caso concreto e em consonância com os demais elementos produzidos no processo, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e da livre apreciação motivada da prova (Junior, 2026, p.546).

Ademais, segundo Junior (2026, p.548), não há impedimento legal para que policiais sejam ouvidos como testemunhas no processo penal. Todavia, a valoração de seus depoimentos deve ser realizada com cautela pelo magistrado, especialmente quanto à existência de elementos externos de corroboração, à coerência da narrativa apresentada e à compatibilidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Tal cuidado se justifica pelo fato de que esses agentes, em razão de sua atuação na

investigação, possuem envolvimento prévio com os fatos apurados, o que pode influenciar sua percepção e interpretação dos acontecimentos.

Além disso, em muitos casos, o conhecimento dos policiais acerca do crime não decorre de percepção direta dos fatos, mas de informações obtidas por meio de vítimas, testemunhas ou diligências investigativas. Nessa hipótese, seus depoimentos possuem caráter indireto, uma vez que se baseiam em relatos de terceiros ou em elementos colhidos durante a investigação, e não em experiência pessoal dos acontecimentos. Essa circunstância deve ser considerada pelo julgador na aferição da força probatória de tais declarações (Junior, 2026, p.548).

É comum, ainda, que a acusação arrole como testemunhas os próprios policiais responsáveis pela investigação ou pela prisão do acusado. Embora essa prática seja admitida pelo ordenamento jurídico, a condenação não pode fundamentar-se exclusivamente em elementos produzidos na fase investigatória ou em depoimentos que apenas reproduzam informações obtidas durante o inquérito policial. Em observância ao art. 155 do Código de Processo Penal, a formação do convencimento judicial deve apoiar-se em provas produzidas sob o crivo do contraditório, sendo recomendável a existência de elementos autônomos de confirmação capazes de conferir maior segurança à decisão judicial (Junior, 2026, p.548).

Nesse contexto, considera Junior (2026, p.548), deve-se evitar qualquer forma de valoração prévia do testemunho baseada em características pessoais, sociais ou profissionais do depoente. A credibilidade de uma testemunha não pode ser presumida nem afastada unicamente em razão do grupo ao qual pertence ou da função que exerce, pois, tal postura compromete a avaliação objetiva da prova e pode conduzir a conclusões incompatíveis com os princípios do devido processo legal.

A apreciação da prova testemunhal deve fundamentar-se em critérios relacionados à sua consistência e confiabilidade, considerando aspectos como a qualidade das informações prestadas, as circunstâncias em que ocorreu a percepção dos fatos, a coerência interna do relato, sua compatibilidade com os demais elementos probatórios e sua verossimilhança. Dessa forma, o valor atribuído ao depoimento deve decorrer do conteúdo e da qualidade da informação apresentada, e não da posição ocupada pela pessoa que a fornece (Junior, 2026, p.548).

Assim, a análise da prova testemunhal exige que o julgador privilegie a solidez dos argumentos e a consistência dos elementos apresentados, afastando-se de juízos fundados exclusivamente na autoridade ou no status do depoente. Em um sistema

processual comprometido com a racionalidade probatória, o convencimento judicial deve apoiar-se na força persuasiva do conteúdo da prova e não em presunções associadas à condição pessoal ou profissional da testemunha (Junior, 2026, p.548).

Portanto, a prova testemunhal permanece como um dos mais relevantes meios de prova no processo penal, embora sua utilização exija criteriosa análise em razão das limitações inerentes à memória humana e da possibilidade de influências externas na formação dos relatos. Por essa razão, o testemunho não deve ser valorado de forma isolada ou com base em presunções relacionadas à condição pessoal ou profissional do depoente, mas sim em consonância com os demais elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório.

#### **4.3 A fragilidade das provas inquisitoriais frente ao contraditório judicial**

O inquérito policial constitui procedimento de natureza predominantemente informativa, destinado à colheita de elementos que subsidiem a formação da *opinio delicti* do titular da ação penal. Sua finalidade consiste em fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração penal, informações suficientes para avaliar a viabilidade da persecução penal em juízo. Embora os elementos produzidos nessa fase possuam relevância para a investigação, seu valor probatório é relativo, uma vez que são obtidos sem a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como sem a participação direta do magistrado (Capez, 2011, p. 111).

Por essa razão, os elementos informativos colhidos durante o inquérito policial não são aptos, por si sós, a fundamentar uma condenação criminal. A confissão prestada na fase investigativa, por exemplo, somente poderá contribuir para a formação do convencimento judicial quando corroborada por provas produzidas sob o crivo do contraditório durante a instrução processual. Tal entendimento encontra respaldo no art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz formará sua convicção com base na livre apreciação da prova produzida em juízo, sendo vedada a fundamentação exclusiva da decisão em elementos informativos obtidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Capez, 2011, p. 111).

Aqui cabe ressaltar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. INADMISSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE CORRÉU SEM CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. TESTEMUNHOS DE OUVI DIZER (HEARSAY TESTIMONY). INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 414 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia deve estar fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo admissível que se baseie exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

2. Depoimentos obtidos em sede policial, especialmente quando realizados sob alegações de coação e sem a presença de advogado, carecem de validade para sustentar uma pronúncia, mormente quando tais relatos não são confirmados em juízo.

3. Ausentes provas judicializadas que corroborem as imputações feitas ao agravante, é imperiosa a aplicação do artigo 414 do CPP, impondo-se a impronúncia do acusado.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 2.178.355/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Ademais, a observância da cadeia de custódia constitui requisito essencial para a validade e confiabilidade da prova no processo penal. Assim, a inobservância das normas que regulamentam sua preservação pode comprometer a licitude do elemento probatório, uma vez que representa violação às disposições previstas no Código de Processo Penal. Nesses casos, a prova produzida ou mantida em desacordo com os procedimentos legais deve ser submetida ao controle de admissibilidade, podendo ser excluída do processo quando houver comprometimento de sua autenticidade, integridade ou rastreabilidade. Caso a irregularidade seja constatada após sua juntada aos autos, caberá ao magistrado analisar os efeitos da violação, inclusive quanto ao eventual desentranhamento da prova e à impossibilidade de sua utilização na formação do convencimento judicial (Junior, 2026, p. 454).

Além de assegurar a regularidade da atividade probatória no caso concreto, a cadeia de custódia desempenha importante função institucional ao reforçar o respeito às garantias do devido processo legal. A efetiva aplicação das consequências jurídicas decorrentes de sua violação contribui para o estabelecimento de padrões de atuação compatíveis com a legalidade, orientando a conduta de autoridades policiais, peritos e demais agentes envolvidos na persecução penal. Nesse sentido, a exclusão de provas obtidas ou preservadas em desacordo com as exigências legais exerce relevante função preventiva, incentivando a adoção de procedimentos adequados e fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal (Junior, 2026, p. 454).

Outrossim, prova testemunhal demanda análise criteriosa, uma vez que o relato prestado pela testemunha é inevitavelmente influenciado por fatores subjetivos relacionados à percepção, à memória e à interpretação individual dos acontecimentos. Dessa forma, mesmo quando a testemunha presencia diretamente determinado fato, sua narrativa não corresponde necessariamente à reprodução exata da realidade, mas à forma como os eventos foram percebidos e posteriormente recordados (Nucci, 2026, p. 240).

Além disso, a testemunha pode prestar declarações acerca de fatos que lhe foram comunicados por terceiros, hipótese em que continua contribuindo para o esclarecimento da controvérsia, embora a força probatória de seu depoimento possa diferir daquela atribuída a quem teve contato direto com o acontecimento. Em qualquer dessas situações, compete ao magistrado examinar a credibilidade das declarações e sua compatibilidade com os demais elementos constantes dos autos, atribuindo-lhes o valor probatório que entender adequado ao caso concreto (Nucci, 2026, p. 240).

Ademais, em razão das limitações estruturais e técnicas que ainda marcam grande parte da atividade investigativa no Brasil, a prova testemunhal frequentemente assume papel central na apuração dos fatos em matéria penal. Apesar das reconhecidas fragilidades inerentes a esse meio de prova, especialmente aquelas relacionadas à percepção e à memória humana, os depoimentos testemunhais continuam desempenhando função relevante na formação do convencimento judicial, servindo, em muitos casos, como um dos principais fundamentos das decisões condenatórias e absolutórias proferidas pelos tribunais (Junior, 2026, p.526).

Importante ressaltar nesse contexto o que conclui Badaró (2018, p.75):

Evidente que o fato de o contexto da justificação estar situado na etapa final da dinâmica da reconstrução histórica dos fatos no processo penal não significa que as etapas anteriores lhe sejam indiferentes. Se valorar consistir, diante dos elementos de prova disponíveis, em verificar se há razões para considerar como verdadeira certas afirmações em confronto com outras diversas, então a motivação é não apenas possível, como necessária para possibilitar um controle de tais processos de convencimento.

Por conseguinte, observa-se que as fragilidades identificadas nos diversos meios de obtenção e produção da prova tornam-se ainda mais relevantes quando consideradas as características da fase inquisitorial. Isso porque os elementos informativos produzidos durante a investigação preliminar não são submetidos, em regra, ao contraditório e à ampla defesa, circunstância que limita as possibilidades de

verificação de sua confiabilidade. A ausência de participação efetiva da defesa impede o questionamento imediato da origem, da forma de obtenção e da consistência dos elementos produzidos, reduzindo os mecanismos de controle destinados a assegurar a qualidade da prova.

Nesse contexto, o contraditório judicial desempenha papel fundamental na aferição da credibilidade dos elementos probatórios. É durante a instrução processual que as partes podem confrontar testemunhas, questionar a regularidade da produção da prova, requerer esclarecimentos técnicos e apresentar elementos capazes de confirmar ou infirmar as informações previamente colhidas na fase investigatória. Portanto, por essa razão, embora os elementos produzidos no inquérito policial possuam relevante função para a persecução penal, sua utilização exige cautela, justificando o tratamento diferenciado conferido pelo ordenamento jurídico às provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar o valor probatório dos elementos produzidos na fase investigatória e as limitações inerentes às chamadas provas inquisitoriais no processo penal brasileiro. Verificou-se que o inquérito policial desempenha função relevante na persecução penal, fornecendo elementos indispensáveis para a apuração dos fatos e para a formação da *opinio delicti* do titular da ação penal.

Entretanto, constatou-se que os elementos informativos produzidos nessa fase apresentam fragilidades decorrentes, principalmente, da ausência de contraditório e ampla defesa. Tal circunstância justifica o tratamento diferenciado conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro às provas produzidas durante a investigação preliminar, especialmente diante da vedação prevista no art. 155 do Código de Processo Penal quanto à fundamentação exclusiva da condenação em elementos colhidos no inquérito policial.

A análise da cadeia de custódia, da prova testemunhal e das limitações inerentes à memória humana demonstrou que a confiabilidade da prova depende da observância de mecanismos destinados a assegurar sua integridade, autenticidade e possibilidade de controle pelas partes. Nesse cenário, o contraditório judicial revela-se instrumento fundamental para a aferição da credibilidade dos elementos probatórios e para a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

Conclui-se, portanto, que as provas inquisitoriais possuem inegável relevância para a atividade investigativa e para a persecução penal, mas apresentam limitações que impedem sua equiparação às provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial. Assim, sua utilização deve ocorrer de forma cautelosa e integrada ao conjunto probatório, em consonância com os princípios constitucionais que regem o processo penal democrático.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Maria Eduarda Azambuja; BRUNI, Aline Thaís. **Prova Pericial no Processo Penal: a compreensão e a mitigação dos erros forenses como mecanismo de respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao direito à prova lícita**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 877-912, mai./ago. 2023. ISSN 2525-510X.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1764.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 8 mar. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 3.035.755/SP (2025/0326032-5)**. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 14 abr. 2026. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, abr. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.178.355/RS (2024/0401914-3)**. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 5 mar. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 mar. 2025.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** - 33ª Edição 2026. 33. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786551770852.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18º ed. Rio de Janeiro. Editora Saraiva. 2011.
- GOMES, Giovanna Paula Vieira Oliveira; LOPES, Ederaldo José. **Interrogatório de suspeitos: a entrevista investigativa como técnica de redução de falsas confissões induzidas por sugestibilidade**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n. 1, e1164, jan./abr. 2025.  
DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i1.1108>.
- JUNIOR, Aury L. **Direito Processual Penal** - 23ª Edição 2026. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786551771675.
- LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. JusPODIVM, 2018.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado – Parte Geral – vol.1 – 9ºed. rev.**, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MELO, Ary Matheus Vieira de; FONSECA, Reynaldo Soares da. **A prova ilícita derivada e a exceção da descoberta inevitável**: uma análise segundo a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n. 3, e1218, set./dez. 2025. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i3.1218>. Acesso em: 05 abr. 2026.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. **A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 277-300, jan./abr. 2018.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado** - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996444.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996642.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal** - Volume Único - 7ª Edição 2026. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530999438.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: Parte Geral, Parte Especial**. 7.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal** .19ª ed. Editora ATLAS S.A. São Paulo. 2015.